**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

**MARINA BERNARDINO LOPES DA COSTA**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

**Rio do Sul**

**2021**

**MARINA BERNARDINO LOPES DA COSTA**

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientadora: Prof. Leonardo Marcondes Machado, Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Pós-graduado em Raciocínio Probatório pela Universitat de Girona-Espanha. Delegado de Polícia em Santa Catarina há mais de doze anos. Professor em cursos de Graduação e Pós-graduação com experiência na área de Concursos Públicos.

**Rio do Sul**

**2021**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESELVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada “**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO”** elaborada pelo(a) acadêmico(a) MARINA BERNARDINO LOPES DA COSTA, foi considerada

( ) APROVADA

( ) REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Prof. Mickhael Erik Alexander Bachmann

Coordenador do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 24 de maio de 2021.

**Marina Bernardino Lopes da Costa**

**Acadêmica**

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de estar onde estou hoje, em estar cursando graduação e pela vida.

Agradeço aos meus pais Neusa Bernardino e José Augusto pelo incentivo diário de continuar sempre firme e forte e estar onde estou hoje.

Aos meus avós que são minha motivação diária e pelo orgulho que quero dá-los por sempre acreditarem em mim.

Ao meu namorado Lucas, nos conhecemos na faculdade e vamos nos formar juntos, por toda ajuda e apoio que ele me deu nessa graduação.

Ao meu irmão que quero que ele se espelhe em mim e sinta orgulho de quem me tornei. E a toda a minha família que sempre foram minha maior base e fonte de inspiração.

Agradeço a todos os professores que no decorrer de toda a graduação não mediram esforços para nos ajudar e repassar seus conhecimentos.

Ao meu professor orientador que me conduziu no decorrer deste trabalho.

A coordenação do curso de Direito, que sempre com muito respeito e alegria nos conduziram e nos ajudaram no decorrer da graduação.

A todas as amizades que fiz na graduação e por todas as pessoas que estiveram comigo no decorrer desta jornada.

.

Corra atrás e lute por aquilo que você quer... nunca abra mão de seus sonhos e de suas metas, faça o que o seu coração mandar sem medo de errar, talvez possa se arrepender pelo resto da vida por não ter feito aquilo que você achou que era o caminho errado a seguir para conseguir aquilo que você queria. (Dheyck Traub Amaro)

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso, possui como objetivo geral investigar se é eficaz a prática da implementação da justiça restaurativa no sistema carcerário brasileiro. Primeiramente, trata-se a respeito da origem da pena, com indícios de aplicação na era primitiva, onde era realizado através da vingança privada, divina e pública. O método de abordagem utilizado foi o indutivo, o de procedimento, o monográfico e o levantamento de dados, realizado através da técnica de pesquisa bibliográfica. Com a evolução da sociedade, a pena veio a ser conceituada como sendo uma sanção penal imposta pelo Estado àquele que cometesse uma infração penal, sanções estas, podendo variar de privação de liberdade, privativa de direito, multa, entre outros. A sanção como sendo privação de liberdade, ou seja, cumprir a pena dentro do sistema carcerário, veio, com o passar do tempo, a superlotar os presídios até chegar no caos que se encontra atualmente. O sistema carcerário no Brasil enfrenta inúmeros e diversos problemas que agravam a ressocialização do preso à sociedade, como sendo um dos principais, a superlotação, onde atualmente, uma cela encontra-se sobrecarregada de detentos com péssima condição de vida. A falta de apoio da sociedade e do Estado para com os detentos, faz com que se aumente mais a cada dia a reincidência, devido a isto, o novo modelo de resolução de conflitos, denominado de justiça restaurativa, vem ganhando cada vez mais força com a sua aplicação e eficiência. Muitos são os países que já aplicam este modelo para solucionar os conflitos, modelo este, onde o consenso do delito é praticado através do diálogo entre o ofensor e a vítima, sendo esta, uma forma eficaz de lidar com as consequências que o crime veio a causar para ambas as partes. No brasil, está sendo aplicado, gradativamente, em casos de menor potencial ofensivo do âmbito penal, porém, com resultados positivos em grande parte dos casos. Por fim, a implementação da justiça restaurativa é eficaz, uma vez que é uma forma mais humanizada de lidar com as consequências do crime, de ressocializar o preso e de aliviar o poder judiciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Sistema Carcerário brasileiro. Sistema punitivo brasileiro.

**ABSTRACT**

The present work of completion, has as main objective the analysis of the current Brazilian prison system and the crisis that is found inside the prisons, as well as, the evolution of the sentence in Brazil and the gradual application of restorative justice, as being an efficient conflict resolution method. At first, it deals with the origin of the penalty, with indications of application in the primitive era, where it was carried out through private, divine and public revenge. With the evolution of the Brazilian society, the penalty came to be conceptualized as a criminal sanction imposed by the State on those who committed a criminal offense, these sanctions, which may vary from deprivation of liberty, deprivation of rights, fines, among others. The sanction as a liberty deprivation , that is, serving the sentence within the prison system, has, over time, overcrowded the prisons until reaching the chaos that is currently found. The Brazilian prison system, faces innumerable and diverse problems that aggravate the re-socialization of the prisoner to society, as being one of the main, the overcrowding, where currently, a cell is overloaded with inmates with a terrible living conditions. The lack of support from the federal and state government towards detainees, causes recidivism to increase more and more every day, due to this, the new model of conflict resolution, called restorative justice, has been gaining more strength with its application and efficiency. Many countries already apply this model to resolve conflicts, a model where the consensus of the offense is practiced through the dialogue between the offender and the victim, which is an effective way of dealing with the consequences that the crime came to, cause for both parties. In Brazil, it is being gradually applied, in cases of less potential offensive in the criminal sphere, however, with positive results in most cases. Finally, the implementation of restorative justice has been shown to be effective , since it is a more humanized way of dealing with the consequences of crime, by resocializing the prisoner and relieving the Brazilian judiciary.

**Key words:** Restorative Justice. Brazilian prison system. Brazilian punitive system.

Sumário

[1 INTRODUÇÃO 10](#_Toc2935209)

[2 origem e evolução das punições 13](#_Toc2935210)

[2.1 CONCEITO DE PENA .........................................................................................16](#_Toc2935211)

2.2 TEORIA DA FINALIDADE DA PENA....................................................................17

[2.2.1 Teoria Absoluta 18](#_Toc2935212)

[2.2.2 Teoria relativa 19](#_Toc2935212)

[2.2.3 Teoria mista 21](#_Toc2935212)

2.3 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO......................................................................22

[**3 BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO** 28](#_Toc2935211)

3.1 A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SEUS PRINCIPAIS PROBLEMAS.............................................................................................................30

[3.1.1 Superlotação 31](#_Toc2935212)

[3.1.2 Assistência médica 33](#_Toc2935212)

[3.1.3 Reincidência 35](#_Toc2935212)

[3.1.4 Saúde precária 38](#_Toc2935212)

[3.1.5 Má administração e falta de apoio da sociedade 39](#_Toc2935212)

3.2 MOTIM DE PRESOS E MAIORES CASOS DE MOTINS NO BRASIL..................41

3.3 DADOS ESTATÍSTICOS......................................................................................44

3.4 A MUDANÇA COMPORTAMENTAL DOS PRESOS............................................46

[**4 JUSTIÇA DE CONSCIENTIZAÇÃO 48**](#_Toc2935211)

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.51

[4.2 O INÍCIO DA PRÁTICA RESTAURATIVA, A APLICAÇÃO NO BRASIL E AS EXPERIÊNCIAS NO MUNDO 5](#_Toc2935211)4

4.3 REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO, PRINCÍPIOS, TENDÊNCIAS E PROCEDIMENTOS QUE CERCAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA...........................59

4.4 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS.....................................................67

[5 conSIDERAÇÕES FINAIS 72](#_Toc2935215)

[REFERÊNCIAS 75](#_Toc2935216)

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, possui como objetivo principal, a análise da aplicação da justiça restaurativa, como um meio de resolução de conflitos, no sistema penitenciário brasileiro. Apontando a origem e a evolução da pena, as diferentes formas de vingança que eram aplicadas antigamente como forma de punição, bem como, conceituando a pena e elencando todas as teorias de sua finalidade. No decorrer do trabalho, é realçado o caos em que se encontra nosso atual sistema carcerário, onde o Estado não possui força suficiente para arcar com a ressocialização de cada detento, sendo este, o objetivo principal de vir a ser implementado a justiça restaurativa no âmbito penal.

O objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – UNIDAVI.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se é eficaz a prática da implementação da justiça restaurativa no sistema carcerário brasileiro.

Os objetivos específicos são: a) analisar a origem e evolução da punição; b) discutir a atual situação em que se encontra o sistema carcerário brasileiro; c) demonstrar eficácia da implementação da justiça restaurativa no sistema carcerário brasileiro.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: É eficaz a prática da implementação da justiça restaurativa no sistema carcerário brasileiro?

Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese:

Supõe-se que seja eficaz o uso da justiça restaurativa, no meio de resolução de conflitos, dentro do sistema carcerário, para que se resulte em uma melhor reintegração do ofensor à sociedade. Pois é de conhecimento geral, a precariedade e o colapso que se encontram os presídios no Brasil, que se resulta falta da aplicação efetiva da lei, sendo a implementação da justiça restaurativa, uma alternativa viável de incorporação de um sistema mais humano que objetive a recuperação e restauração do delinquente.

O Método de abordagem a ser utilizado na elaboração desse trabalho de curso será o indutivo; o Método de procedimento será o monográfico. O levantamento de dados será através da técnica da pesquisa bibliográfica.

Tema escolhido com o objetivo de trazer o conhecimento à mais pessoas acerca da eficácia da implementação da justiça restaurativa no sistema carcerário brasileiro, como método de resolução de conflito, a fim de se obter uma forma mais humanizada de lidar com as punições e gradativamente, solucionar o problema enfrentado diariamente no cárcere.

No primeiro capítulo do presente trabalho de conclusão de curso, é abordado a respeito da origem das punições, onde não se possui ciência, até o dia de hoje, de quando exatamente iniciou-se, porém, na era primitiva a punição daqueles que desrespeitassem aquilo que a comunidade impunha era através do castigo, com penas desproporcionais e finalidade de vingança.

Com o passar do tempo, as punições evoluíram e foi conceituado pena como sanção penal imposto àquele que cometeu algum ato ilícito. Com isso, três eram os grandes grupos que a pena possuía como finalidade, dentro do direito penal, sendo elas, a teoria absoluta, a relativa e a teoria mista, todas com o objetivo de esclarecer a pena e cada uma com caráter diferenciado de aplicação.

No segundo capítulo, é abordado em relação a atual situação que o presidio brasileiro encontra-se, com dados atuais computados no levantamento nacional de informações penitenciária, realizado pelo Depen. O cárcere brasileiro encontra-se em crise, diversos são os problemas que os detentos enfrentam todos os dias, como a superlotação, a falta de assistência médica, a saúde precária, a má administração, a reincidência, entre outros.

Devido a estes problemas enfrentados, muitas penitenciárias brasileiras já sofreram com os motins dos presos, onde os problemas destacados acima, são os que os levam a cometer essas rebeliões, em prol de melhor condição de vida dentro do cárcere. A taxa de ocupação das celas dos presídios aumenta mais a cada dia, e a perspectiva é de que isso continue por muito tempo. Uma vez que a taxa de reincidência dos presos é muito alta, devido a pouca atenção que o Estado dá aos presídios brasileiros, não investindo assim, o suficiente na ressocialização dos mesmos.

Por fim, o terceiro capítulo, aborda em relação a justiça de conscientização, ou seja, os detentos possuem muitos direitos assegurados em lei, porém, o Estado não cumpre com a sua obrigação, com isso, deve-se haver, urgentemente, uma mudança no modelo retributivo atualmente utilizado no Brasil. Diante disto, tem-se a justiça restaurativa como uma oportunidade de consenso, entre o ofensor e a vítima, com o objetivo de que ambas as partes venham a dialogar e entender os lados e em conjunto, cheguem em uma alternativa de solução do conflito, consequentemente, auxiliando em uma melhor reintegração do ofensor a sociedade.

Contudo, com o passar dos anos, a justiça restaurativa veio a ganhar, cada vez mais força, em outros países do mundo, sendo aos poucos, mais conhecida no Brasil, e gradativamente, aplicada em casos de crimes de menor potencial ofensivo. O objetivo principal deste trabalho, é fazer com que progressivamente, mais pessoas conheçam este modelo de resolução de conflito, aumentando assim, sua aplicação no Brasil, e consequentemente, auxiliando na reintegração do preso à sociedade e assim, aliviar as demandas ao poder judiciário brasileiro.

**2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DAS PUNIÇÕES.**

Até os dias atuais, não se possui a ciência da exatidão de quando se iniciou o sistema punitivo, porém, há indícios dessa aplicação, com os homens nas comunidades primitivas, onde aconteciam por meio do castigo, pelo motivo de não conhecerem o significado de punição. Os homens primitivos possuíam uma forte ligação com a sua comunidade, onde este, é o lugar que mais se sentiam seguros no dia a dia, a respeito de sua conduta, Martinelli e de Bem, expressam que: “A conduta do homem primitivo era sustentada pela psicologia coletiva e orientada pela magia e pela ideia de retribuição. Era simples instrumento do sobrenatural. Especialmente por não compreender elementos da natureza.”[[1]](#footnote-1)

Nos primórdios, os homens castigavam aqueles que violavam a harmonia da civilização, também preconceituosamente, conhecidos como bandos ou clãs, dependendo também, com o passar dos anos, a aplicação da punição mais severas em grupos de menor condição, como ressalva Georg Rusch e Otto Kirchheimer:

Quanto mais empobrecidas ficavam as massas, mais duros eram os castigos, para fins de dissuadi-las do crime. O castigo físico começou a crescer consideravelmente por todo o país, até que finalmente tornou-se não apenas suplementar, mas a forma regular de punição.[[2]](#footnote-2)

Três eram as formas de vingança mais conhecidas nesta época, a vingança privada, a divina e a pública.

Na vingança privada ou autodefesa, aquele que desrespeitasse aquilo a comunidade seguia e era popularmente conhecido como certo, era punido, por meio da perda da paz, na qual faz com que o mesmo seja expulso, e perca a proteção de todos ao redor.

Em relação a esta forma de vingança na era primitiva, conforme Rogério Greco:

A primeira modalidade de pena foi consequência, basicamente, da chamada vingança privada. O único fundamento da vingança era a pura e simples retribuição a alguém pelo mal que havia praticado. Essa vingança podia ser exercida não somente por aquele que havia sofrido o dano, como também por seus parentes ou mesmo pelo grupo social em que se encontrava inserido.[[3]](#footnote-3)

As penas eram desproporcionais, uma vez que atinge a pessoa culpada e todos aqueles que se vinculam a ela, com a finalidade de vingança. Ou seja, não existia uma pessoa em especifico que possuía o poder de punir, como por exemplo nos dias de hoje, o poder de punir é do Estado, porém nessa época, inexistia um estado capaz de arcar com todos os problemas.

Com isso, tem-se como problema que “colocando a vingança na reflexão sobre o ato de punir, voltaríamos a estar limitados ao talião, quer dizer, o mal da pena não poderia ultrapassar o mal cometido”[[4]](#footnote-4) e isto, fez com que cada cidadão desta era siga a sua pretensão pessoal, com o fim de que que essa não seja uma sociedade moralmente justa, uma vez que não é o correto aplicar o direito e as leias com as próprias mãos.

Outra forma de vingança aplicada na era primitiva, era a vingança divina, onde, é um ritual passado por várias gerações, que consiste na punição e na condenação dos deuses, para com aquele que viesse a infringir as ordens divinas. Nesta época, as sanções eram aplicadas conforme o sentimento que a pessoa estava no momento, muitas vezes, baseado em acontecimentos naturais, e sem explicação cientifica, como os sinais dos deuses, por exemplo, o trovão.

Felipe Machado Caldeira, expressa seu entendimento em relação a vingança divina, onde:

[...] a pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se na forças sobrenaturais – que, por vezes, não passavam de fenômenos da natureza – razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo.[[5]](#footnote-5)

Com o passar do tempo, ficou claro que quem possuía o poder direcionado dos deuses, para aceitar e utilizar na terra, eram aqueles possuíam a maior ou uma das maiores posições sociais, estes, possuíam medo de que caso não aceitassem, a punição iria recair sobre ele ou sua família, com isso, João Paulo Martinelli e Leonardo Schimitt de Bem, expressam que:

O direito de castigar era o resultado de um desrespeito à lei divina ou a um direito eterno, sendo que o crime representava uma ofensa contra Deus e também contra a sociedade. A intolerância religiosa era manifestada pelos meios que o direito penal oferecia. [[6]](#footnote-6)

Como possuía casos de esquecimento das leis, as mesmas começaram a ser escritas, onde faz com que esta seja uma forma eficiente de todos terem acesso e recordar das mesmas. A maior inovação da aplicação das penas, foi com a criação da Lei de Talião, onde possuía o entendimento posterior a vingança privada.

Outras foram as formas criadas, onde possuía expresso as punições, casos de pena de morte e mutilações, como exemplo, o Código de Hamurabi, o Código de Manu e o Código de Sólon.

Por fim, a vingança pública, teve início na antiga Grécia, com a evolução da organização social, o direito se separa da religião e o Estado passa a ser o centro da vida humana, com o dever de manter a ordem e a segurança, onde as penas eram aplicadas pelos mesmos.

As penas eram reguladas pelos soberanos, ou seja, eram o rei, príncipes ou regentes que eram os agentes responsáveis pelas sanções, onde exerciam a autoridade em nome de Deus. Com relação a isto, João Paulo Martinelli e Leonardo Schimitt de Bem:

Nesse período, a pena criminal perdeu o seu sentido individual e se transformou numa resposta social infligida não mais pelo particular ou pelo sacerdote, mas pela autoridade soberana do Estado, o Rei, que representava os máximos interesses estatais.[[7]](#footnote-7)

Ou seja, com o passar do tempo, o Estado veio e adquirir mais força, onde consequentemente, ocorreu a divulgação do direito penal, com isso, o Estado poderia ser julgador, bem como, ocupando a posição de vítima. As penas aplicadas eram muito cruéis, sendo desproporcionais ao delito cometido, onde o crime era visto como ameaça à paz social e a ordem pública.

2.1 CONCEITO DA PENA

Pena é a sanção penal, onde quem possui o poder de impor, é o estado, faz com que o infrator que cometeu o ato ilícito, seja culpado pelos seus atos, vindo a restringi-lo e privá-lo de um bem jurídico comum, como principal objetivo a retribuição do sentimento e do mal que a vítima e a sociedade sofreram com as consequências do delito.

Em relação ao conceito, Fernando Capez entende por ser:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.[[8]](#footnote-8)

De uma forma mais simplificada de entender, o Estado impõe sanção ao ator do ato ilícito, faz com que ele seja “castigado” por aquilo que cometeu, com a principal finalidade de fazer com que este agente, não venha mais a cometer novos crimes.

A respeito da sanção imposta ao agente e sobre a readaptação do criminoso na sociedade, conforme Claudio Alberto Gabriel Guimarães, a finalidade da pena é:

Ademais, a finalidade neutralizadora da pena é aquela que mais deixa transparecer o grande problema do Direito Penal, ou seja, é através de muros, da segregação de seres humanos, que o Estado pretende resolver seus próprios problemas e conflitos, representando, dessa forma, o cárcere, uma violenta barreira que separa a sociedade da solução real de tais problemas, problemas estes que são comumente encontrados em qualquer grupo social.[[9]](#footnote-9)

A pena possui algumas características próprias e expressas no decorrer dos incisos do artigo 5º Constituição da República Federativa do Brasil, como, a legalidade, a anterioridade, a personalidade, a derrogabilidade, a individualidade, a proporcionalidade e a humanidade. Em se tratando de princípio, Fernando Capez expressa por ser princípios penais:

Os mais importantes princípios penais derivados da dignidade da pessoa humana são: legalidade, insignificância, alteridade, confiança, adequação social, intervenção mínima, fragmentariedade, proporcionalidade, humanidade, necessidade e ofensividade.[[10]](#footnote-10)

Com isso, é dever do Estado, o resguardo e aplicação dos princípios constitucionais, aos detentos, previsto em ordenamento jurídico.

2.2 TEORIAS DA FINALIDADE DA PENA.

A pena possui como principal finalidade punir o infrator que praticou alguma conduta ilícita, ou que violam alguma norma, atualmente é um tema de grande discussão no âmbito penal, devido as suas incontroversas. As teorias da pena, conhecidas dentro do âmbito do direito penal, possuem como objetivo a solução dos problemas que envolvem a criminalidade, com o objetivo de que se obtenha a compreensão da razão humana juntamente com a punição penal.

Fernando Capez, classifica em três grandes grupos a finalidade da pena, dentro do âmbito penal, sendo elas, a teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.[[11]](#footnote-11)

**2.2.1 Teoria absoluta**

A teoria absoluta, é conhecida pelo seu caráter de retribuição, ou seja, possui a finalidade de retribuir com um mal justo o mal injusto que o condenado veio a praticar, em outras palavras, entende-se por ser, a aplicação de uma pena, vindo a condenar o agente pelo crime que ele cometeu e causou um mal a uma pessoa ou à sociedade. Em relação a esta teoria, Fernando Capez conceitua por ser: “Teoria absoluta ou da retribuição: a finalidade da pena é punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (punitur quia peccatum est).” [[12]](#footnote-12)

A utilização desta teoria, é vista como uma maneira que o Estado possui de contrapesar, ou seja, possui como um “instrumento de vingança” o mal que o infrator causou a uma pessoa ou até mesmo para com a sociedade.

A sociedade possui uma visão muito antiga, e nos dias de hoje, de incorreto pensamento, de que a mesma se satisfaz com o sofrimento do infrator, porém, deve haver a pena de privação de liberdade, não vindo a se contentar com multa ou outro tipo de impunidade mais leve. Com isso, este é um problema social e cultural que deverá ser solucionado futuramente.

Em relação ao fim que a teoria absoluta possui, com a concepção retributiva, Rogério Greco entendem por ser:

A concepção retributiva da pena parte do pressuposto de que o homem é livre, que possui o direito e a faculdade de escolher entre o bem e o mal. Se opta por praticar o mal, deve receber a sanção previamente determinada pelo Estado. Sua preocupação não está na prevenção de futuros atos semelhantes praticados pelo próprio agente, ou mesmo por outras pessoas. Por isso, a teoria retributiva é conhecida, também, como uma teoria absoluta, já que a pena é um fim em si mesma.[[13]](#footnote-13)

Por fim, a teoria absoluta funda-se na pena criminal, onde a mesma funda-se na retribuição, reparação ou compensação do mal do crime, como consequência o delito, tem-se o punitur quia peccatum est, isto é, pune-se simplesmente para retribuir com sofrimento o mal que uma pessoa veio a cometer.

**2.2.2 Teoria relativa**

Esta teoria veio para contrapor a teoria absoluta, onde o pensamento geral, de retribuir com um mal justo o mal injusto, não se aplica neste caso. A teoria relativa é também conhecida por ser finalista, utilitária ou de prevenção, isto quer dizer que, ela possui um fim prático de prevenção geral ou especial.

Fernando Capez conceitua como:

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (punitur ne peccetur). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. [[14]](#footnote-14)

A mesma subdivide-se em prevenção negativa e positiva, porém, conforme Capez, “a prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição)”[[15]](#footnote-15). A prevenção geral negativa, possui como idealizador Von Feuerbach, na qual é definida como prevenção por intimidação, com o intuito de fazer com que as pessoas pensem antes de praticar algum crime após ver as consequências de quem já cometeu.

A prevenção geral positiva, não possui um objetivo de intimidar a sociedade das consequências do crime, e sim, demonstrar o Estado e sua atuação na defesa, existência e eficácia do código penal atual, em face dos direitos dos cidadãos.

Em relação a estas prevenções, Giamberardino entende que:

A seu turno, a prevenção geral positiva e a prevenção especial negativa seriam teorias tecnológicas ou tecnocráticas, porque poderiam, a princípio, ser confirmadas empiricamente, mas sob o óbice de críticas de natureza ética e axiológica. [[16]](#footnote-16)

A prevenção especial ou também conhecida pela periculosidade individual, prevaleceu durante o século XIX e XX, onde é aplicado ao delinquente durante a execução penal, como uma forma de tratamento por métodos curativos ou meios educativos. O principal objetivo desta prevenção, é a ressocialização e a reintegração do delinquente no meio social, com o objetivo de que o mesmo não volte a praticar novos delitos.

A pena fundamenta-se por razões de utilidade social, onde tem como objetivo a prevenção de novos delitos e impedir que os condenados voltem a cometer crimes, com isto, vista como um meio para fazer com que outras pessoas da sociedade, vejam as consequências que o delinquente sofreu por cometer um ato ilícito, e tenham medo, consequentemente, não vindo a praticar delitos.

A pena, também é vista como um meio para que venha a ser atingido uma determinada finalidade, onde é fundamentada por razões de utilidade social, com a necessidade social de punir, conhecida como punitur ne peccetur.
 Por fim, como nesta teoria, o objetivo não e simplesmente retribuir o mal do crime com o mal da pena, estudiosos do tema, afirmam que esta teoria é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que tem o ser humano como instrumento e objeto de intimidação de outras pessoas. Em relação a este princípio, Valois dispõe que:

Poder-se-ia arguir, mais uma vez, que a retirada do termo ressocialização da interpretação e aplicação da lei penal ou penitenciária poderia prejudicar o réu ou o condenado, porque o termo também é usado em benefício do mesmo. Mas não é o caso, pois em todas as circunstâncias em que o termo ressocialização aparece como fundamento para um tratamento menos severo no direito penal, este poderia facilmente ser substituído por dignidade da pessoa humana. Trata-se, isto sim, de retirar um grande ruído da interpretação da lei penal.[[17]](#footnote-17)

Possui também, a incerteza de sua efetividade com a aplicação no Brasil, uma vez que o atual sistema carcerário brasileiro possui muitos problemas e o atual código penal não suporta a solução dos mesmos, devido a ineficácia das leis, sendo que na maioria das vezes, a aplicação da pena não é proporcional com o crime cometido.

**2.2.3 Teoria mista**

A teoria mista é uma junção da teoria absoluta e da teoria relativa, também conhecida como unitária, eclética, intermediária ou conciliatória. É esta, que predomina na atualidade brasileira. Neste caso, a pena possui a função de punir o criminoso e garantir a prevenção da pratica de novos delitos, como uma forma de readaptação e intimidação coletiva, com um caráter reeducativo da pena.

Fernando Capez conceitua a teoria mista por ser: “Teoria mista, eclética, intermediária ou conciliatória: a pena tem a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela reeducação e pela intimidação coletiva (punitur quia peccatum est et ne peccetur)”[[18]](#footnote-18)

Esta pena possui formulação no artigo 59 do Código Penal, onde em relação ao poder do juiz de fixar a pena, onde:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; [...].[[19]](#footnote-19)

Porém, a pena não pode ser considerada desnecessária, ou seja, para que a pena seja aplicada, ela deve ser considerada legitima se for justa e útil. A mesma possui a função e dever de retribuir o mal do crime causado para com a vítima e/ou sociedade, sendo esta uma forma de castigo, bem como prevenir futuras infrações.

A teoria mista possui um tríplice finalidade, ou seja, a pena possui a sua natureza retributiva, onde observa o ordenamento jurídico e a culpabilidade juntamente com a retribuição, porém a sua finalidade é de prevenção, geral e especial, por meio de educação ou correção, ou seja, nesta teoria, se dará o exemplo para outras pessoas e os intimidar ao mesmo tempo, devendo ela ser proporcional.

2.3 SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.

A LEP (Lei de Execução Penal) dispõe em seu artigo 1º a adoção desta teoria, “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.[[20]](#footnote-20)

O sistema punitivo no Brasil, como aponta doutrinadores, teve início com os homens nas comunidades primitivas, uma vez que o brasil colônia não possuía um código penal próprio. Naquela época, não possuíam ciência a respeito do significado de punição, na época, eles castigavam, como põe exemplo açoites, queimaduras e mutilação, àqueles que cometessem algo não aprovado pela comunidade, além do castigo, também era praticado a pena de morte, confisco de bens, multa, humilhação pública, entre outras.

Com isso, em relação a capacidade que a pena possui se solucionar o conflito, Lucas Villa e Bruno Amaral Machado, entendem que:

Nesse caminho, várias sanções que tradicionalmente não seriam consideradas de natureza penal passam a sê-lo: as medidas de segurança aplicadas aos doentes mentais e aos adolescentes, as prisões preventivas, quando não aplicadas para neutralizar lesões em curso ou iminentes, bem como uma série de outras situações que tomam curso no “sistema penal subterrâneo” às quais se poderia atribuir a natureza de penas ilícitas (torturas, execuções sem processo, maus tratos carcerários etc)[[21]](#footnote-21)

Em 1824, teve a reforma do sistema punitivo brasileiro, com a outorga da Constituição do Brasil, com isso, aboliu-se as penas cruéis, como pena de morte, que nos dias de hoje são expressamente proibidos. A pena mais conhecida nos dias de hoje, é pena de prisão, onde foi instituída com o Código Criminal em 1830, naquela época, com a inclusão da pena de prisão simples e pena de prisão com trabalho.

O direito penal evoluiu com a promulgação da Carta Magna em 1988, expresso no artigo 1º, inciso III, na qual, protege os direitos fundamentais dos indivíduos e aplica a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, sendo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.[[22]](#footnote-22)

A atual legislação brasileira não traz um conceito expresso a respeito do significado de crime, devido a isto, cabe aos doutrinadores conceituar, sendo crime, uma conduta praticada por uma pessoa, conduta esta, não aceita pela legislação penal, consequentemente, esta pessoa será penalizada pelo erro que cometeu, sendo essa, sua sanção penal. Quem possui o poder de aplicar a sanção ao agente que cometeu o crime, é o Estado, o mesmo aplica de diversas formas, depende da gravidade do crime, como será abordado futuramente.

Fernando Capez, conceitua crime, em aspecto formal, como sendo:

O conceito de crime resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descrever como tal, pouco importando o seu conteúdo. Considerar a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material afronta o princípio constitucional da dignidade humana. [[23]](#footnote-23)

Pelo histórico da evolução da criminalidade e das formas de punição no Brasil, tem-se conhecimento que muitas das vezes as penas que são impostas aos criminosos, não possuem a eficácia esperada, uma vez que o sistema carcerário brasileiro encontra-se em colapso. Com isso, a sociedade se revolta com o jurídico brasileiro, pois na maioria das vezes, o infrator não recebe a pena suficiente de acordo com o seu crime, e em muitas vezes, a pena aplicada é reduzida, não vindo a permanecer todo o período necessário nos presídios

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal expressa em relação a infração penal, sendo:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.[[24]](#footnote-24)

O sistema punitivo brasileiro é composto por um conjunto de penas, sendo esta, tipificada em três espécies, as privativas de liberdade, penas restritivas de direito e a pena de multa, todas previstas no artigo 32 do Código Penal.
 A pena privativa de liberdade, é socialmente conhecida como a pena de prisão, sendo, a reclusão para crimes graves, a detenção para crimes não tão graves e a prisão simples, aplicada em contravenções penais, relacionando-se também, com a progressividade, quando se trata se ressocialização, conforme Luís Carlos Valois, onde:

Por fazer parte da pena privativa de liberdade, a progressividade, independentemente do ideal que lhe deu origem, pode e deve ser vista como direito equivalente ao direito à liberdade de qualquer um. Se a lei cria a possibilidade de a pena privativa de liberdade ser cumprida de forma menos rigorosa, esta lei não pode ser interpretada excluindo-se considerações evidentes da realidade punitiva e carcerária. [[25]](#footnote-25)

Ou seja, é uma forma de punir o criminoso do mundo e das pessoas, com o objetivo de privar a sua liberdade, onde faz com que o mesmo seja ressocializado, retorne a sociedade e impeça que o mesmo volte a praticar novos crimes.

A pena restritiva de direito, é também conhecida como pena alternativa, uma vez que, a sanção penal pode ser aplicada, autônoma, substitutiva e/ou cumulativa, ora sendo um e ora outro, por fim, pode vir a substituir as privativas de liberdade.

Esta pena está presente no artigo 43 e 44 do Código Penal. O artigo 43 dispõe:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

I - prestação pecuniária;

II - perda de bens e valores;

III - limitação de fim de semana;

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

V - interdição temporária de direitos;

VI - limitação de fim de semana.[[26]](#footnote-26)

Ou seja, a pena restritiva de direito, possui como objetivo evitar com que determinados criminosos que cometeram infrações penais leves, venham a frequentar os presídios, com o objetivo de fazer com que estes condenados sofram algumas limitações de seus direitos, durante um período, como forma de cumprir a pena, e fazer com que estes, sejam recuperados e ressocializados à sociedade

Por fim, de acordo com o artigo 49 do Código Penal, tem-se que:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. [[27]](#footnote-27)

Ou seja, a pena de multa, é uma modalidade de pena de prestação pecuniária, aceita pela atual legislação penal brasileira, onde, o criminoso é sentenciado ao pagamento de uma quantia, calculada em dias-multa, ou seja, é um valor recolhido pelo fundo penitenciário e determinado pelo juiz, na qual, é um valor unitário que o réu deverá pagar a cada dia de multa.

Porém, o sistema punitivo brasileiro é composto pelo poder legislativo, formado por deputados e senadores, estes quem criam as leis, pelo poder executivo, o responsável por fiscalizar a vida do preso, ver o que os presos tem acesso dentro as celas do presidio e também o estado em que as celas se encontram, e por fim, o poder judiciário que é o responsável por aplicar as leis.

Um dos maiores erros da sociedade brasileira, é condenar o poder judiciário pela má aplicação da pena, ou por injustiça em relação a falta de qualidade da lei, porém, não é apenas o poder judiciário que pode ser condenado, uma vez que, quem cria as leis pouco eficazes é o legislativo e quem não aplica a fiscalização árdua é o executivo.

Em relação ao poder judiciário, Luís Carlos Valois dispõe que:

Pode parecer estranho estarmos excluindo o Poder Judiciário da possibilidade de diálogo inerente à prática penitenciária, mas a comunicação do judiciário com a sociedade tem sido sempre de cima para baixo, praticamente um monólogo, muito distante de qualquer coisa que se possa considerar diálogo. A estrutura interna desse poder, hierarquizada, não abre muito espaço para iniciativas de mudanças. O seu principal instrumento de trabalho é a lei que tem tido a grave função de encobrir a realidade e, sem uma representação sincera do que seja real, a comunicação fica extremamente dificultada. [[28]](#footnote-28)

O atual sistema carcerário punitivo brasileiro, encontra-se falido, são muitos os problemas que possuem dentro dos presídios e fora também, dentro dos presídios as inúmeras notícias de torturas e péssima condição de vida dos presos, e fora dos presídios, a justiça é muito devagar e a desigualdade social está a crescer mais a cada dia.

Em relação a ressocialização que o preso vai receber dentro do cárcere, João Paulo Martinelli e de Leonardo Schimitt de Bem, expressam que:

O cárcere torna o agente solidariamente incondicional aos demais presos e, por conseguinte, mais exposto à violência do sistema penal. Aos recém-apresentados às prisões não há alternativa, pois devem aceitar as regras de convivência e sobrevivência do local, ditadas pelos mais antigos, perfeitamente adaptados e dificilmente propensos a melhora.[[29]](#footnote-29)

Como o número de carcerários no brasil mais que triplicou nos últimos 14 anos, o sistema punitivo brasileiro, ao invés de combater todo o mal causado e arcar com o processo de todos os presidiários do Brasil, gera a cada dia, mais criminalidade. Com isso, muitos operadores do direito, requerem por uma reforma no atual código penal, onde é atualmente utilizado as leis criadas em 1940, expressam também, a respeito da necessidade urgente na modificação do nosso atual direito processual penal, devido a ineficiência das leis.

Por fim, devido a esta crise que o sistema punitivo brasileiro está atualmente, novos métodos punitivos, como as penas alternativas, estão sendo discutidas e gradativamente aplicados no Brasil. Com isto, a aplicação da justiça restaurativa no Brasil, traz uma nova forma de lidar com o crime, onde esta, é uma forma humanizada de arcar com as consequências do delito e de restaurar o delinquente à sociedade.

Conclui-se então, que este método é altamente positivo ao poder judiciário, visto que, economizarão tempo e custas processuais para ambas as partes, por fim, visando a transformação do atual cenário punitivo brasileiro.

**3. BREVE HISTÓRICO DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Como abordado no capítulo anterior, nos primórdios da sociedade, não existia uma pessoa com o poder de punir, como atualmente, porém, na era primitiva já haviam indícios da aplicação de castigos, onde aqueles que violavam a harmonia da civilização, sofriam punições severas. Conforme Rogerio Greco:

Todo grupo social sempre possuiu regras que importavam na punição daquele que praticava fatos que eram contrários a seus interesses. Era uma questão de sobrevivência do próprio grupo ter algum tipo de punição que tivesse o condão de impedir comportamentos que colocavam em risco a sua existência.[[30]](#footnote-30)

O modelo de prisão foi constituído aparte do poder judiciário, conforme cita Michel Focault:

A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, tirar deles o máximo de tempo, e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza.[[31]](#footnote-31)

Foi na Idade Média, com a punição dos monges, que o conceito prisão foi criado e teve efetivamente, início. A prisão foi evoluindo com o passar dos anos e a se tratar desta evolução, Rogerio Greco aponta que:

Até o século XVIII, portanto, as penas mais utilizadas eram as corporais, a pena de morte, além das chamadas penas infamantes e, em alguns casos menos graves, as penas de natureza pecuniária. Com a virada do século XVIII, principalmente após a Revolução Francesa, a pena de privação de liberdade começou a ocupar lugar de destaque, em atenção mesmo a um princípio que, embora embrionário, começava a ser discutido, vale dizer, o princípio da dignidade da pessoa humana. Analisando essa mudança de opção punitiva, Foucault dizia que, a partir daquele momento, o sofrimento não mais recairia sobre o corpo do condenado, mas sim sobre a sua alma.[[32]](#footnote-32)

Com o passar dos anos, a punição continua evoluindo mais a cada dia, consequentemente assim, as modalidades de penas também foram variando e o Estado começou a agir e aplicar a jurisdição, conforme Greco: “O Estado chamou para si a responsabilidade de não somente resolver esses conflitos, como também a de aplicar a pena correspondente ao mal praticado pelo agente.” [[33]](#footnote-33)

A punição começou a se modernizar e acompanhar a evolução da sociedade, bem como os crimes foram ficando cada vez mais severos à comunidade, e as condenações iniciaram a ficar condizentes com o delito que veio a ser praticado, assim, buscando-se a ressocialização, conforme Rogerio Greco:

O século XX, bem como o início do século XXI, foi marcado por tentativas de fazer com que o condenado, após o cumprimento de sua pena, pudesse voltar ao convívio em sociedade. A busca pela ressocialização fez com que fossem implementadas, em muitos países, políticas prisionais destinadas à capacitação do egresso, permitindo-lhe, ao sair do sistema, buscar alguma ocupação lícita.[[34]](#footnote-34)

Antigamente as penas eram muito desproporcionais aos fatos praticados, como a pena de morte, onde atualmente, não é mais permitido que venha a se praticar, por força de lei, e hoje, temos como modelos de pena, a privação de liberdade, restritiva de direito e a pena pecuniária.

Através do Monitor de Violência, foi pedido que fosse utilizado da Lei de Acesso à Informação, Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo uma lei ordinária federal que regulamenta o art. 5°, XXXIII, para que fosse preenchido a lacuna temporal nos dados sobre o atual sistema penitenciário brasileiro, onde:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º ,](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art5xxxiii)no [inciso II do § 3º do art. 37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art37%C2%A73ii)e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art216%C2%A72)

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.[[35]](#footnote-35)

No Brasil, anualmente é feito levantamentos nacionais de pesquisa das informações penitenciárias, regulamentando assim, aqueles que estão cumprindo pena de privação de liberdade, realizadas pelo Departamento Penitenciário brasileiro, pelo Sisdepen e também, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, entre outros órgãos.

3.1 A CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E SEUS PRINCIPAIS PROBLEMAS DESTACADOS

Consoante visto anteriormente, existe uma superlotação de indivíduos segregados, que vivem dias de terror dentro dos presídios brasileiros, por conta disso, algumas crises nesse sistema geraram diversos problemas, que serão objetos deste tópico.

É de conhecimento geral que o Sistema Prisional possui condições degradantes e que fere vários princípios e dispositivos presentes na Constituição Federativa do Brasil, como, a dignidade da pessoa humana (Art. 1, III, CF); a vedação a tortura e ao tratamento desumano e degradante (Art. 5, III, CF); o direito de acesso a justiça (art. 5, XXXV, CF) e os direitos sociais como educação, saúde, trabalho, segurança, assistência social. (Art. 6 CF).

Alguns são os direitos presentes no artigo 5º da Constituição Federal, que se estendem aos presos, como expressa, João Paulo Martinelli e Leonardo Schimitt de Bem, sendo eles:

O art. 5º da Constituição Federal cataloga direitos e garantias aos brasileiros e estrangeiros, e, como não se destina apenas às pessoas em liberdade, alguns deles se estendem diretamente aos preses, como, por exemplo, o respeito a integridade física e moral (XLIX), a separação em estabelecimentos prisionais distintos, de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado (XLVIII), as condições às presidiárias no período de amamentação (L), e a indenização por erro judiciário (inc.LXXV). [[36]](#footnote-36)

Muitos são os problemas que encontramos hoje em praticamente todos os presídios do Brasil, como a superlotação. Sendo este um dos maiores e piores problemas que encontramos, com diferentes dados em cada presidio do Brasil sendo um dos principais fatores a levarem os detentos a cometerem os motins. Agora, será analisado os principais problemas que se encontram nos presídios brasileiros, quais sejam: a superlotação, a assistência médica, a reincidência, a saúde precária, a má administração e a falta de apoio da sociedade.

**3.1.1 Superlotação**

Este, é um dos maiores e piores problemas que encontramos hoje em todos os presídios do Brasil e um dos principais fatores a levarem os detentos a cometerem os motins, a superlotação, possui diferentes dados em cada presidio do Brasil. O Brasil possui 440.530 vagas no sistema prisional, destes, tem-se 682.182 presos, fazendo com que no Brasil, tenha uma porcentagem de 54,9% de superlotação no ano de 2021, com uma queda em relação ao ano de 2020, que somava em 67,5% de superlotação, conforme os dados presentes no monitor de violência.[[37]](#footnote-37)

De fato, este é um grande problema que acarreta a dificuldade do Estado em conseguir ressocialização do preso dentro deste ambiente, uma vez que não há condições de ressocializar o preso, pelo motivo de que dentro dos presídios, os mesmos não possuem condições de uma vida digna, onde aumenta mais a cada dia o número de detentos dentro das celas, sem o mínimo caráter de ambiente de reeducação.

Com isso, em relação a taxa de ocupação dos presídios brasileiros, nas palavras de Claudio Alberto Gabriel Guimarães, “entre o cárcere e a favela não há diferença qualitativa entre seus ocupantes, tão somente quantitativa, em razão mesmo do espaço disponível em ambos os espaços de segregação.”[[38]](#footnote-38) O mesmo, compara os presídios com as favelas das grandes cidades brasileiras, uma vez que, ambos estão superlotados.

O Brasil encontra-se em terceiro lugar em se tratando da população carcerária mundial, onde é superado apenas pelos Estados Unidos (2,2 milhões) e China (1,6 milhão). Conforme dados apontados pelo G1:

Apesar de ter conseguido diminuir a superlotação e o percentual de presos sem julgamento nas cadeias, o Brasil continua sendo um dos países que mais prendem no mundo. Levantamento feito pelo **G1** mostra que o país tem 338 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. A taxa considera o número de presos dentro do sistema (710.240) e o de habitantes (210,1 milhões). Com esse dado, o Brasil fica na 26ª posição em um ranking de aprisionamento com outros 222 países e territórios.

Considerando o número absoluto de presos, o Brasil ocupa a 3ª posição, atrás apenas de China e Estados Unidos. Os dados de pessoas encarceradas foram coletados pelo **G1**dentro do Monitor da Violência, uma parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e são os mais atualizados possíveis. [[39]](#footnote-39)

Em dados e livros antigos, desde o início já se era comum vermos presídios superlotados, e a superlotação é um dos principais problemas encontrado no sistema prisional que impede ou no mínimo dificulta, em muito, a ressocialização do preso, uma vez que, conforme Claudio Alberto Gabriel Guimarães, “O cárcere representa, pois, sem sombra de dúvidas, o instrumento - por excelência – que permite ao poder instituído a manutenção das políticas excludentes através do controle social repressivo.”[[40]](#footnote-40) Conclui-se que, falta por parte do Estado, o monitoramento e estudo mais severo dos atuais números.

**3.1.2 Assistência médica**

O detento possui o direito de ter assistência à saúde da pessoa privada, previsto no artigo 196 da Constituição Federativa do Brasil, de liberdade onde compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico, dentro das prisões, e caso a prisão não possua estrutura suficiente para que se venha a prover esta assistência, este, deverá, obrigatoriamente, ser prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. Onde:

Art. 196 da Constituição Federal “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. [[41]](#footnote-41)

Mesmo sendo lei e de cunho obrigatório a sua execução e cumprimento, poucos são os estabelecimentos prisionais no Brasil que possuem um módulo específico de saúde, na qual, torna-se outro grande problema do sistema prisional brasileiro, acarretando assim, em rebeliões. Sobre essas condições, “A população carcerária está mais sujeita a contrair infecções respiratórias por causa das condições insalubres dos cárceres, a maioria abarrotada e com má higiene – no país, há 460,7 mil vagas nas prisões, mas 752,2 mil custodiados.”[[42]](#footnote-42)

Este problema de doenças não irá afetar somente os presos e os funcionários que lá dentro trabalham, pois eles não estão totalmente isolados do mundo, as doenças podem ser espalhadas pelas visitas conjugais, pelas saídas temporárias, quando estes possuírem o direito, progridem de regime e retornam à sociedade após o cumprimento de sua pena. Conforme a falta de médico, Fábio Fabrini e Talita Fernandes expressam que:

Quando não há médico no local, os detentos recebem visitas eventuais de equipes de saúde ou precisam ser levados para tratamento fora, logística que nem sempre é adequada e que favorece a propagação de doenças. A falta de profissionais nas prisões também torna mais complicada a identificação e a triagem dos casos suspeitos da Covid-19 prévias ao isolamento[[43]](#footnote-43)

Em 2014, foi instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional, onde a população carcerária foi inserida no SUS – Sistema Único de Saúde, assegurando assim, que cada unidade prisional seja integrante desta atenção, pois o acompanhamento médico adequado gera um efeito preventivo e de conscientização para com os detentos dentro de suas celas sobre os cuidados que estes devem vir a tomar, tanto na forma coletiva, como com o uso de preservativos em suas visitas conjugais, o qual pode prevenir a entrada e a saída de doenças sexualmente transmissíveis.

As detentas, sexo feminino, são as que mais sofrem com as condições higiênicas precárias dentro dos presídios, conforme Camargo:

As condições higiênicas em muitos estabelecimentos são precárias e deficientes, alem do que o acompanhamento médico inexiste em algumas delas. Quem mais sofre pela carência de assistência médica são as detentas, que necessitam de assistência ginecológica. Além disso, muitas penitenciárias não possuem sequer meios de transporte para levar as internas para uma visita ao médico ou a algum hospital. Os serviços penitenciários são geralmente pensados em relação aos homens, não havendo assistência específica para as mulheres grávidas, por exemplo. Sanitários coletivos e precários são comuns, piorando as questões de higiene. A promiscuidade e a desinformação dos presos, sem acompanhamento psico-social, levam à transmissão de AIDS entre os presos, muitos deles sem ao menos terem conhecimento de que estão contaminados. Muitos chegam ao estado terminal sem qualquer assistência por parte da direção das penitenciárias. Mas não somente a AIDS é negligenciada. Contudo, a falta de higiene e a inexistência de assistência médica, mesmo sendo um direito previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, pouco, quando raramente, é oferecido dentro dos presídios. Uma vez que, as instalações higiênicas e assistência médica, é um direito básico do ser humano e não está disponível dentro do cárcere, preocupando-os muito. [[44]](#footnote-44)

A falta de assistência médica dentro dos presídios brasileiros, é um assunto atual de bastante polêmica, uma vez que, detentos estão vindo a óbito por falta de assistência, onde conforme dados do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerada mais vulnerável ao novo coronavírus, a população carcerária brasileira padece da falta de médicos e de estrutura para trata-la. Dados do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), baseados em inspeções nas unidades prisionais, mostram que 31% delas não oferecem assistência médica internamente.[[45]](#footnote-45)

 Com isso, preza com urgência ao Estado brasileiro a fiscalização da saúde dentre dos presídios, evitando mortes por falta de assistência médica.

**3.1.3 Reincidência**

Reincidência é o ato de voltar a praticar outro crime, quando este, já foi condenado por um anterior, e conforme Capez, reincidência: “é a situação de quem pratica um fato criminoso após ter sido condenado por crime anterior, em sentença transitada em julgado.”[[46]](#footnote-46).

Este é um problema global onde no Brasil, uma grande porcentagem das pessoas que deixam a prisão volta a cometer crimes, onde, no Brasil, “De acordo com o levantamento, 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.”[[47]](#footnote-47)

O artigo 63 e 64 do Código Penal expressam em relação a reincidência, onde:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.[[48]](#footnote-48)

Na visão de Claudio Alberto Gabriel Guimarães a respeito da reincidência criminal, tem-se que:

Os altos índices de reincidência criminal são um forte demonstrativo de que a prisão ao invés de reduzir a criminalidade acaba por consolidar as carreiras criminosas, ou seja, solidifica o discurso ideológico em relação a quem deve cumprir o papel de criminoso e, por via de conseqüência, em quem o sistema penal deve focar, preferencialmente, ou melhor, quase exclusivamente, suas ações.[[49]](#footnote-49)

Em relação ao perfil dos presos reincidentes, como idade e sexo, temos, conforme o Conselho Nacional de Justiça, tem-se que:

Além do objetivo de definir uma taxa de reincidência legal, também se buscou oferecer um perfil dos presos reincidentes. Nesse sentido, 42,1% dos apenados da amostra analisada se encontravam na faixa entre os 18 e 24 anos. Em específico, 34,7% dos reincidentes e 44,6% dos não reincidentes apresentavam este intervalo de idade, o que levou à conclusão de que os réus mais jovens seriam os menos reincidentes. A pesquisa também indicou que 91,9% dos apenados eram homens e 8,1% mulheres. Entre os reincidentes, apenas 1,5% era do sexo feminino, demonstrando, portanto, que o fenômeno tende a ocorrer em maior nível entre os homens, tal como verificado para a reentrada e a reiteração no sistema socioeducativo.[[50]](#footnote-50)

O detento que vive boa parte de sua vida sob encarceramento mais rígido, aumenta as chances deste, de voltar a cometer crimes, devido a isto, que se deve partir do Estado que seja implementado, cada vez mais programas cognitivo-comportamentais que possua como foco a teoria de aprendizagem social, resultando assim, em menores chances de os detentos voltarem a ir preso.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) juntamente com o DEPEN, aponta uma taxa de reincidência de 23,9% entre os presidiários, onde em 2015, a reincidências de adolescentes no sistema socioeducativo, tem-se que de um universo de 5.544 indivíduos, 1.327 retornaram ao menos uma vez ao sistema entre 2015 e 30 de junho de 2019, perfazendo uma taxa de reentrada de 23,9%.[[51]](#footnote-51)

No Brasil, a maioria dos presídios não são modelos de destaque, pelo contrário, a maioria sofre com severos problemas, conforme Guimarães:

Além disso, mais modernamente, em razão dos altos índices de reincidência criminal, o que põe em tela de juízo os pretensos efeitos ressocializadores da pena, o segmento doutrinário que defende a abstenção da prática delitiva pelos efeitos penosos do cárcere, ganha cada dia mais adeptos. [[52]](#footnote-52)

Em muitas prisões como na Alemanha e na Holanda, os detentos possuem uma realidade como aborda:

Em muitas prisões dos dois países, detentos não são obrigados a usar uniforme e podem exercer controle parcial sobre as suas vidas. Por outro lado, são forçados a trabalhar e a estudar. Eles também desfrutam de certa privacidade ─ os guardas, por exemplo, batem antes de entrar nas celas ─ e mantêm o direito ao voto. Celas solitárias são raramente usadas.[[53]](#footnote-53)

**3.1.4 Saúde precária.**

No Brasil, os detentos possuem maiores chances de contrair doenças do que o restante da população brasileira, devido a precariedade, má alimentação, falta de higiene, pouca prática de exercício físico, sendo mais vulneráveis à dependência de álcool e drogas. É notável o problema existente destro das celas em relação à saúde, especialmente nos ambientes próximos ao sanitário, onde se tem esgoto a mostra, vindo a expor muitas doenças em risco aos detentos. Conforme a Human Rights Watch:

Populações carcerárias em toda parte tendem a requerer mais assistência médica do que a população como um todo. Não apenas os presídios mantêm uma grande proporção de pessoas com maior risco de adoecer, como usuários de drogas injetáveis, mas também o próprio ambiente prisional contribui para a proliferação de doenças. Dentre os fatores que favorecem a alta incidência de problemas de saúde entre os presos está o estresse de seu encarceramento, condições insalubres, celas superlotadas com presos em contato físico contínuo e o abuso físico.[[54]](#footnote-54)

A falta de higiene dentro das celas é um assunto muito comum no cárcere, onde resulta, em 61% das mortes dos apenados dentro dos presídios brasileiros, ocorrem devido à falta de higiene e assistência médica, mortes estas que poderiam ser tratadas. Onde geralmente são, tuberculose, sílfilis e problemas com HIV, conforme:

No mundo, a maior incidência de morte entre os jovens é a violência. Mas, quando este mesmo jovem é preso e entregue ao sistema penitenciário no Brasil, a realidade é outra: a maioria morre por doenças tratáveis. Devido à superlotação, às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação, as mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017, último período com registros nacionais. O Brasil tinha, na época, 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas nas celas: 7.211 com HIV, 6.591 com tuberculose, 4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 diagnosticados com outras enfermidades. No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. De cada 100 mil presos, 900 têm a doença. No país, a taxa é de 20 por 100 mil habitantes. [[55]](#footnote-55)

Abaixo, tem-se o depoimento de um detento que sofreu dias de terror dentro dos presídios:

“Você acredita que fiquei dois meses e cinco dias descalço, sem escova de dentes, sem toalha, sem travesseiro, sem lençol. Com um colchão. Dois meses e cinco dias, quando eu ia tomar banho, lavava a calça, torcia bem, e colocava ela molhada. Lavava a camisa e torcia bem para botar ela molhada. Passei dois meses e cinco dias sem banho de sol, sem visita, sem nada. Sofri muito. Vi muita gente doente, muita. Muita gente com tuberculose. Não tem as condições mínimas, não tem remédio, como é que a pessoa vai ser curar ali dentro? Não tem como se curar”, lembrou Renato.[[56]](#footnote-56)

Em relação ao grande número de mortes que o Brasil possui anualmente devido as condições precárias que os detentos vivem, Guimarães afirma que:

A história informa, de maneira pouco contestada, a utilização massiva das galés, a deportação de criminosos para as colônias, assim como as péssimas condições de higiene e saúde das prisões no século XVIII e XIX que, via de regra, levavam à morte um grande número de pessoas que lá se encontravam pelas mais diversas razões, podendo-se, em razão do exposto, afirmar que, salvo melhor juízo, tais procedimentos se revestiam de um caráter claramente neutralizador” [[57]](#footnote-57)

**3.1.5** **Má administração e falta de apoio da sociedade**

É verídico e comum a todas as pessoas que o sistema prisional brasileiro sofre com a má administração, tanto pelo poder público quanto pelo capital privado, que resulta em superlotação, péssimas condições e rebeliões. A administração dos presídios se dá pela SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciaria.

A falta de apoio da sociedade na reintegração dos presos é outro problema presente dentro dos presídios.

Foi realizada uma pesquisa pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com cidadãos brasileiros a respeito da seguinte pergunta “Bandido bom é bandido morto?” e os resultados foram que cerca de 60% da população concorda com esta frase.[[58]](#footnote-58) Ou seja, é notável que o cidadão brasileiro não se esforça para ajudar na ressocialização do preso, preferindo a sua morte a sua volta digna à sociedade.

Têm-se vários outros problemas a serem destacados, para demonstrar a falha estrutural que o nosso país tem com os seus detentos e presídios, isso porque tem-se a ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes que acarreta cada vez mais, neste quadro de agravamento da situação inconstitucional.

Em relação a estes problemas, o Estado possui o dever de aplicar corretamente a política criminal, conforme Fábio da Silva Bozza, para reduzir a criminalidade, sendo assim:

Para alcançar esse objetivo (o de redução da criminalidade) o Estado possui 02 (duas) opções: a) realizar uma política social de base, investindo na administração da criminalidade por meio de um ataque direto às suas causas, garantindo alguns dos direitos fundamentais assegurados no artigo 5 o da Constituição Federal. Promovendo a educação, saúde, alimentação, trabalho, combate-se à violência na sua causa primária 3 e; b) apostar na redução da criminalidade com a aplicação de penas criminais. Por meio das penas (é o discurso que apresentam as ciências jurídicas) b.1) ressocializa-se o indivíduo que cometeu o crime (prevenção especial positiva), b.2) intimida-se os demais membros da sociedade para que não cometam essas condutas desviantes pois, caso isso ocorra, para eles existe uma severa pena a espera (prevenção geral negativa), ou b.3) afirma-se a validade do ordenamento jurídico: já que, especificamente (subjetivamente) para aquele que cometeu o delito, não via a norma como válida (tanto que ele não a respeitou), aplica-se uma pena criminal para re-estabilizar a confiança social na ordem jurídica, já que a impunidade a uma conduta delituosa colocaria em cheque a validade do ordenamento jurídico (prevenção geral positiva). [[59]](#footnote-59)

Na ADPF nº 347/DF, o Supremo Tribunal Federal trouxe medidas no decorrer de seus artigos, para tentar solucionar o problema da violência presente nos presídios, considerar falhas estruturais e a falta de aplicação das políticas públicas. Porém, atualmente, esta decisão trazida na ADPF pelo STF ainda não está sendo rigorosamente cumprida, uma vez que, ainda ocorrem massacres nos presídios, a sociedade ainda corre riscos com a segurança pública e o sistema penitenciário ainda não cumpre com a sua obrigação de dar ao preso a garantia fundamental dos princípios elencados na Constituição Federal.

Hoje, nos estabelecimentos prisionais, as pessoas que se encontram lá, estão em situação de vulnerabilidade, onde tem-se a precariedade da proteção do Estado e dos Poderes com a garantia dos direitos fundamentais dos presos, sendo notório a violação generalizada de direitos fundamentais destes, em relação à dignidade, higiene física e integridade psíquica. Sendo assim, conforme Lucas Villa e Bruno Amaral Machado:

A pena e o sistema penal são incapazes de solucionar conflitos, tendo a função de apenas temporariamente suspendê-los. Ao contrário dos modelos sancionatórios da reparação ou restituição, o sistema penal expropria da vítima o seu conflito por meio do confisco de sua legitimidade ativa processual pelo Soberano ou pelo Estado.[[60]](#footnote-60)

As autoridades, infelizmente, se negam ao direito, indiretamente, com a não neutralização de direitos básicos, com a ininterrupção a violação destes e com a falta de seus pronunciamentos do Estado a respeito da falência do Sistema Carcerário.

3.2 MOTIM DE PRESOS E MAIORES CASOS DE MOTIM NO BRASIL.

Muitas são as penitenciarias em todos os lugares do Brasil que sofrem com continuas rebeliões, resultam em muita morte, desde detentos até os funcionários que trabalham neste estabelecimento. Mas o que os leva a cometer esse ato, de fato, é o que foi abordado anteriormente, muitos não aceitam e aguentam viver num ambiente extremamente precário de saúde e higiene, consequentemente, resulta-se assim, algumas vezes, em motins.

Com a Justiça restaurativa sendo aplicada dentro do sistema carcerário, grandes são as chances dessas rebeliões diminuírem, pois serão aplicadas as técnicas de mediação, conciliação e transação para que venha a ser alcançado um resultado restaurativo, com o objetivo de vir a reintegrar o infrator no seu meio social, faz com que seja resolvido o seu problema, de forma individual, e não tenha como consequência a violência num âmbito geral.

O Código Penal, em seu artigo 354, traz expressamente a respeito deste tema, sendo:

Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Motim de presos
Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência. [[61]](#footnote-61)

Esta rebelião praticada pelos detentos é crime, crime este, contra a Administração Pública, onde causam desordem ou perturbam a disciplina da prisão, sendo, o sujeito passivo, o Estado que sofre imediatamente os prejuízos causados pela amotinação, e o sujeito ativo deste crime é o condenado a pena privativa de liberdade ou outras, excetuando-se as medidas de segurança. Em relação a pena privativa de liberdade, Guimarães entende que

“[...] por mais justa que possa ser tala aplicação, no mais das vezes, concluída a execução exsurge, com toda força, o problema da estigmatização, acabando a pena se constituindo em um mal maior do que o que se propôs retribuir.”[[62]](#footnote-62)

O motim acarreta em outro problema dentro dos presídios, como a reincidência, ou seja, a pessoa cometeu um crime e foi condenado, quando o mesmo vem a praticar o motim, ele comete outro crime, onde anteriormente já foi condenado, aumentando assim, a sua pena.

O que caracteriza as rebeliões nos presídios do Brasil são as fugas e transferência de presos, a violência que possui entre os detentos para com os policiais e agentes ou até mesmo contra eles mesmos, a superlotação e outros caracteres descritos no decorrer deste artigo. Muitas das vezes, durante estas rebeliões ocorrem delitos nos quais não estavam previstos, como por exemplo, a morte ou a necessidade de matar alguém.

Com isso, a fuga de uma pessoa presa ou submetida a medida de segurança, é tipificado como sendo crime, previsto no artigo 351 do Código Penal, onde:

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.[[63]](#footnote-63)

Infelizmente, nos dias de hoje, muito simples é de os detentos terem o porte de armas de fogo e/ou branca dentro das celas, onde resulta em brigas, rebeliões e mortes, que dificultam a segurança da sociedade, das pessoas que trabalham nos presídios, de outros detentos e compromete a disciplina que os presídios devem possuir, onde dificulta na ressocialização do preso e conclui-se que a prisão está sim, em crise.

Por fim, deve-se ser realizado, a análise histórica da aplicação das penas do direito brasileiro, bem como, o nosso atual Código Penal, fazendo com que cada vez mais seja realizado o estudo para se aplicar, com mais frequência e urgência, a justiça restaurativa dentro do sistema carcerário brasileiro. Pois, em cárceres de todo mundo, esta nova medida de justiça está colhendo bons frutos e com sucesso nos resultados de ressocialização do preso.

3.3 DADOS ESTATÍSTICOS

Com o intuito de se obter mais transparência sobre os dados do sistema prisional brasileiro, e fazer com o que as pessoas possuam um maior entendimento sobre o que acontece dentro destes estabelecimentos, o Conselho Nacional do Ministério Público e o Depen realizaram um levantamento no primeiro semestre de 2020, porém, sempre há dissonâncias na exatidão dos números, conforme veremos.

Conforme o monitor de violência, tem-se a respeito dos dados do sistema prisional que:

Desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 mil detentos. Hoje, são 682,1 mil. Mas a capacidade é para 440,5 mil. Ou seja, existe um déficit de 241,6 mil vagas no Brasil. O total não considera os presos em regime aberto e os que estão em carceragens de delegacias da Polícia Civil. Se forem contabilizados esses presos, o número chega a quase 750 mil no país.[[64]](#footnote-64)

Já a taxa de ocupação dos presídios brasileiros, conforme o Departamento Penitenciário Nacional[[65]](#footnote-65), no último levantamento realizado no primeiro semestre de 2020, é de 323,04%, totalizando em 759.518 mil presos monitorados eletronicamente, considerando o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Muitos presídios estão superlotados, principalmente na região Norte, onde suporta três vezes mais do permitido.

Um levantamento realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no terceiro trimestre de 2019, o Brasil, na totalidade de todos os seus estados, possuía 1.394 estabelecimentos penais, onde suportam uma capacidade de 447.331 detentos, porém, 722.097 detentos ocupavam estes estabelecimentos, gerando assim uma taxa de ocupação de 161,42%,[[66]](#footnote-66) consequentemente, agravando o problema de superlotação.

Em relação a dados quantitativos por sexo, no cárcere, tem-se que 73,31% são do sexo masculino em 1.022 estabelecimentos penais, 18,58% para ambos os sexos em estabelecimentos penais e 8,18% do sexo feminino.[[67]](#footnote-67)

Existe também, um grande número de mulheres encarceradas. Conforme o Conselho Nacional do Ministério público, tem-se no Brasil, até o ano de 2018, totalizava em 35.224 mulheres do cárcere, dentre elas 401 são gestantes, a maioria, nos presídios da região Nordeste do Brasil.[[68]](#footnote-68)

O número de internos está a dobrar a cada dia, muitos lá dentro, são presos provisórios, ou seja, que ainda não passaram pelo julgamento, sendo grande parte deles, soltos após este.

Em um último levantamento de dados realizado pelo Depen[[69]](#footnote-69), acerca das características dos detentos, tem-se que, em relação à cor da pele, temos 64% da população negra e 35% branca. Em relação à idade, 30% são jovens de 18 a 24 anos, 25%; de 25 a 29 anos; 19% de 30 a 34 anos e 19% de 35 a 45 anos. Ou seja, 55% dos detentos brasileiros têm de 18 a 29 anos.

Essas pessoas estão na cadeia por cometerem crimes, os crimes mais comuns que vieram a ser praticados por estes, foi de 40,5% tráfico de drogas; 26,1% roubo; 10,1% furto; 7,6% homicídio; entre outros, conforme pesquisa do Monitor de Violência, muitos presos ainda não foram condenados, sendo assim presos provisórios, e conforme o Monitor de violência, tem-se que 31,9% do total dos presos são provisórios.[[70]](#footnote-70)

Com isso, podemos destacar que o Brasil, necessita urgentemente de um maior investimento na educação, para que com isso, venha a se obter reflexos positivos no cenário criminal, para com que venha a diminuir o número de detentos e aumentar o número de pessoas alfabetizadas com ensino médio e superior completo.

3.4 A MUDANÇA COMPORTAMENTAL DOS PRESOS

A prisão, após vários testes e entrevistas realizadas com detentos de vários presídios do Brasil, afirmaram que a prisão mudou a sua personalidade.

Muitos são os relatos de detentos, onde dizem que é inevitável que você frequente o sistema carcerário, independente de quanto tempo tenha permanecido, que esse ambiente provocará mudanças na sua personalidade. Isso pelo motivo de ao passar dos dias, dos meses e em alguns casos, de anos, muitos detentos sofrem ameaças, convivem em um local onde não se tem o mínimo de amor ao próximo, um local, na maioria das vezes sujo e mal possuindo comida para se alimentar.  Conforme Guimarães:

O cárcere revela a face mais perversa da raça humana, sempre significando ao longo de toda a sua existência um sofrimento desproporcional e inútil para aqueles que foram selecionados para cumprir o papel de presidiários no repugnante teatro que representa o sistema penal e toda a ideologia que o sustenta. [[71]](#footnote-71)

O fato de ficarem muito tempo distantes da família, amigos e de sua antiga rotina e vivendo em um ambiente sombrio e pouco humanizado, faz com que eles precisem se adaptar a esta nova realidade, e como consequência disso, grandes problemas acarretam na personalidade do detento, onde tem mudança no seu comportamento, no seu humor e principalmente nas suas atitudes atuais e futuras.

Erving Goffmann expressa em relação ao comportamento dos detentos, onde:

Urna certa margem de comportamento expressivo escolhido pela pessoa - seja de antagonismo, afeição ou indiferença - é um símbolo de escolha pessoal. Esta prova da autonomia da pessoa é enfraquecida por algumas obrigações específicas - por exemplo, precisar escrever uma carta semanal para a família, ou ser obrigado a não exprimir mau humor. ainda mais enfraquecida quando essa margem de comportamento é usada como prova do estado psiquiátrico, religioso ou de consciência política da pessoa.[[72]](#footnote-72)

Para aqueles que trabalham e lutam diariamente por uma justiça mais igualitária e que o preso venha a ser ressocializado e reabilitado, frustram-se com os resultados, pois algumas são as consequências da mudança de personalidade do detento, são essas, o medo constante, a falta de confiança nas pessoas, perda da sua privacidade, a obrigação de seguir regras severas e rotinas pesadas. Isto faz com que o detento carregue para o resto de sua vida, sendo difícil ou em até algumas das vezes, impossível que o mesmo retorne para o meio social.

Goffman realça as cadeias e penitenciárias e sobre as três atividades da vida, explica:

“Em primeiro lugar, todos os aspectos da vida são realizados no mesmo local e sob uma única autoridade. Em segundo lugar, cada fase da atividade diária do participante é realizada na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, todas elas tratadas da mesma forma e obrigadas a fazer as mesmas coisas em conjunto. Em terceiro lugar, todas as atividades diárias são rigorosamente estabelecidas em horários, pois uma atividade leva, em tempo predeterminado, á seguinte, e toda a sequência de atividades é imposta de cima, por um sistema de regras formais explícitas e um grupo de funcionários. Finalmente, as várias atividades obrigatórias são reunidas num plano racional único, supostamente planejado para atender aos objetivos oficiais da instituição.” [[73]](#footnote-73)

Em relação a reintegração dos criminosos na sociedade, os criminosos podem ser pró-socialmente motivados como a população em geral, mas isso tudo se remete ao fato da sua personalidade e da sua consciência, uma vez que, o ambiente onde vivem as pessoas, pode afetar diretamente a sua personalidade.

Sobre a personalidade do preso e o seu comportamento, tanto dentro, como fora da cadeia, Zehr expressa que:

Tal responsabilidade talvez ajude a resolver as coisas para a vítima, pois poderá atender as necessidades dela. Talvez traga uma resolução também para o ofensor, pois um pleno entendimento da dor que causou pode desestimular um comportamento semelhante no futuro. A oportunidade de corrigir o mal e de torna-se um cidadão produtivo poderá aumentar sua autoestima e encorajá-lo a adotar um comportamento lícito.[[74]](#footnote-74)

Conclui-se que, a sociedade tem um grande papel em relação a ressocialização do preso, até porque é para o meio social que ele voltará e é nesse meio que ele deverá ser acolhido e ajudado em sua mudança e não rejeitado e mal tratado como acontece na maioria das vezes. É neste momento que a justiça restaurativa vem a ser abordada, onde ela possui o papel de reparar os danos e fazer com que o ex presidiário venha a restaurar os seus relacionamentos fora da cadeia, sendo capaz de proporcionar a todas as partes envolvidas a oportunidade de repensarem sob suas atitudes e o delito que cometeu, para que o mesmo venha a ser inserido em uma cultura democrática e de justiça social.

**4. JUSTIÇA DE CONSCIENTIZAÇÃO**

É de conhecimento de toda a população brasileira, o caos que o sistema prisional se encontra atualmente. Com isso, entende-se da urgência e da necessidade para que se tenha um novo olhar sob o cárcere, a sua lotação e principalmente os modos de ressocialização dos presos.

Muitos são os insultos ao Estado, devido a pouca fiscalização e atenção que os mesmos dão ao sistema carcerário no brasil, conforme Greco “Percebe-se, sem muito esforço, que o sistema prisional está em crise. Os mesmos comportamentos desumanos praticados pelo Estado no período anterior ao Iluminismo repetem-se agora.”[[75]](#footnote-75) O estado atua nos presídios com o modelo retributivo, ou seja, não são assegurados os fundamentos que preceituam a dignidade da pessoa humana, que está expresso na Constituição da república federativa do brasil:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; [[76]](#footnote-76)

Os presos não possuem esses seus direitos assegurados em lei, uma vez que o Estado não cumpre com as suas obrigações, em relação ao inciso XLIX da Constituição Federal, com isto, Greco afirma que, “Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários“.[[77]](#footnote-77) A pena aplicada ao sujeito mais serve para satisfazer a vontade da sociedade em ver aquela pessoa encarcerada, ao invés de se preocupar com a ressocialização do mesmo assessorando-o em relação ao não cometimento de mais delitos e também em buscar a reparação que o crime teve para com a vítima, devendo esta também, ser assessorada pelo Estado.

Com esta linha de pensamento, Greco dispõe que:

O problema carcerário nunca ocupou, basicamente, a pauta de preocupações administrativas do governo. O tema vem à tona, normalmente, em situações de crises agudas, ou seja, quando existe alguma rebelião, quando movimentos não governamentais trazem a público as mazelas existentes no cárcere, enfim, não é uma preocupação constante dos governos a manutenção de sistemas carcerários que cumpram a finalidade para as quais foram construídos.[[78]](#footnote-78)

Em relação ao modelo retributivo do Estado, a pena é a sanção por um delito criminoso praticado por alguma pessoa, onde será imposta pelo Estado, a teoria da pena retributiva, também conhecida como teoria absoluta, é a mais utilizada no Brasil, onde o Estado tem o poder de retribuir aquele que cometeu o mal a uma outra pessoa, popularmente conhecida como a retribuição do mal com o mal causado.

Segundo Bitencourt (2004)

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada nesse momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal.[[79]](#footnote-79)

Com isto, tem-se a justiça de conscientização, onde Saliba conceitua a restauração como sendo, “ [...] um amplo processo de conscientização sobre o delito e suas consequências, buscando não somente uma resposta para um fato passado, mas também uma discussão sobre o presente para se evitar um problema futuro.”[[80]](#footnote-80) Ou seja, deve haver uma mudança brusca e urgente no modo que for condenado o criminoso, onde seja maior o desejo da sociedade, da aproximação da vítima com o agressor e fazer com que ele entenda os impactos que suas ações causaram para com aquela pessoa e também opara com a sociedade, do que ver o ofensor atrás das grades.

É devido a esta crise que se encontra o sistema carcerário, que o Brasil necessita da vontade de mudança no método punitivo, porém, conforme Greco, “Há, portanto, uma falta de interesse estatal em cumprir, inclusive, com aquilo que, muitas vezes, vem determinado em sua própria legislação, bem como nos tratados e convenções internacionais de que foram signatários”.[[81]](#footnote-81)

Devido a isto, tem-se a Justiça Restaurativa como uma possibilidade, pois a mesma, preocupa-se em atender as necessidades da vítima com as consequências que o crime causou por meio de comunicação entre as partes, a fim de buscar um consenso e solucionar ambos os lados, de forma humanizada, para com que assim, o ofensor seja reinserido a sociedade de uma forma que não venha mais a cometer fato delituoso.

Sobre o autor do fato delituoso, Saliba (2007) preceitua:

A justiça restaurativa apresenta oportunidade de conscientização de sua conduta, pois discute as razões que o levaram à prática do delito e suas conseqüências. A abertura do diálogo não se limita à exposição dos fatos, vez que a conscientização e restauração das partes são a meta, permitindo ao desviante ser melhor compreendido, avaliado e encaminhado, visando-se evitar novas práticas ilícitas e promover a reinserção social. Enquanto na justiça penal retributiva a sanção imposta não é discutida, avaliada ou analisada sua compatibilidade com a pessoa condenada, no processo restaurativo apresenta-se uma oportunidade de diálogo para a melhor censura àquela conduta específica. É também uma oportunidade para o desviante buscar a compreensão e (ou) aceitação de sua conduta, mostrando-se arrependido, ou não, consciente, ou não, dos seus atos. [[82]](#footnote-82)

Contudo, é de extrema urgência que se tenha um a mudança no sistema carcerário brasileiro, da legislação que rege a respeito do assunto e também da forma com que é assessorado o criminoso em relação a sua ressocialização.’

4.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A justiça restaurativa possui como definição, o consenso através do diálogo de um delito praticado, ou seja, é uma técnica de solução de conflitos, onde possui como principal objetivo escutar tanto a vítima como o ofensor, conforme Renato Sócrates Gomes Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.[[83]](#footnote-83)

Sendo esta, uma maneira de que seja elaborado, em conjunto, alternativas de solução das consequências deixadas pelo crime que o ofensor cometeu, fazendo com que o mesmo seja reintegrado a sociedade, possuindo como uma forma mais humanizada de arcar com o delito e está se tornando mais eficaz para a justiça, que todo o processo de uma decisão judicial, compreende Renato Sócrates Gomes Pinto:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores , e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator[[84]](#footnote-84)

Diversas são as áreas que vêm sendo aplicado a Justiça Restaurativa, não apenas na justiça criminal, mas também, sendo utilizada nas escolas, nos presídios e também, nos casos da infância e juventude, onde em todos, está se obtendo resultados positivos. Como afirma Daniel Achutti:

Além do debate em torno ao conceito, ainda deve ser salientado que o termo justiça restaurativa acaba por ser empregado em diversas situações, ainda que em campos não judiciais – como, por exemplo, na resolução de conflitos escolares, hospitais, empresas e, até mesmo, em comunidades online.[[85]](#footnote-85)

A justiça restaurativa pode ser aplicada, em casos de maior ou menor potencial ofensivo, em relação aos crimes mais graves, Jan Froestad e Clifford Shearing expressam “Os encontros restaurativos na Nova Zelândia são usados principalmente para infratores que cometeram infrações mais graves e reincidentes.”[[86]](#footnote-86) Porém, o Brasil ainda não possui estrutura o suficiente para arcar com este método em crimes de maior gravidade, sendo mais utilizado no momento, em casos menos graves.

Porém, a sua aplicação não implica o não cumprimento da pena tradicional penal, uma vez que, pode ser utilizado os dois métodos juntos, pois na justiça restaurativa, é realizado um acordo de reparação de danos, trazendo uma resposta mais efetiva para o delito, e não estabelecer uma pena ou ter apenas o foco punitivo, como na justiça tradicional.

Sobre a restauração apontada acima, Pallamolla expressa:

Impor a restauração, significa possibilitar que a reparação se transforme facilmente em mais um instrumento de punição que estará à disposição do sistema de justiça criminal, uma vez que este sistema possui uma racionalidade direcionada à punição do ofensor (delinquente) e não à reparação do dano à vitima, o que equivale dizer que a reparação assumirá as características da punição, não cumprindo, assim, com as finalidades restaurativas.[[87]](#footnote-87)

O método é aplicado, principalmente, em soluções extra judiciais de conflitos, ou seja, possuindo métodos que estão sendo muito positivos em todo o mundo. Com isso, entende-se que não é o juiz que realiza a prática da justiça restaurativa, e sim o mediador, não precisando ele, ter uma formação jurídica, uma vez que, tem-se casos de assistentes sociais tomando este cargo.

Em relação a atuação de mediadores, Saliba (2007), expõe:

No processo restaurativo há o encontro da vítima com o desviante e a comunidade, num processo de inclusão ativa na justiça penal, para discutir o crime e suas consequências, por meio de reuniões monitoradas por intermediadores, inclusive com a possibilidade da presença de familiares ou terceiros. O resultado esperado e desejado é a reparação e a reintegração social. [[88]](#footnote-88)

Como o intuito da justiça restaurativa, é de aproximar as partes, vítima e ofensor, ela possui um cenário totalmente diferente da justiça tradicional, onde não é realizado em ambiente, como o fórum do delegacias, pois ambientes assim, não passam conforto e acolhimento para nenhuma das partes e nem para ninguém, fazendo com que as mesmas não sintam-se a vontade de expressar os seus sentimentos, bem como, todo o procedimento sendo diferente também, não sendo exigido inquérito policial, delegacias, juiz, sentença, penas e prisões. Pallamolla afirma que:

Frente a tais aspectos, não resta dúvida que a voluntariedade ocupa local de destaque na justiça restaurativa, sendo uma das características que a diferencia tanto do modelo de justiça reabilitador quanto do retributivo. Na justiça retributiva, sabe-se que a responsabilização é imposta ao ofensor mediante uma punição. No entanto, na justiça restaurativa, não se pode impor a responsabilização, pois o ofensor é tratado como um sujeito capaz de reconhecer sua responsabilidade e reparar o dano causado à vítima.[[89]](#footnote-89)

Com isso, a aplicação deste meio alternativo de resolução de conflito, conhecido como justiça restaurativa, possui como principal ponto positivo, o julgamento do crime de forma humanizada e a ressocialização do ofensor de forma eficaz, contribuindo para que o mesmo não retorne ao mundo do crime.

4.2 O INÍCIO DA PRÁTICA RESTAURATIVA, A APLICAÇÃO NO BRASIL E AS EXPERIÊNCIAS NO MUNDO

Os procedimentos que utilizados da justiça restaurativa tem vestígios iniciais na era pré-cristã, conforme Renato Sócrates Gomes Pinto:

Os vestígios destas práticas restaurativas, reintegradoras, cons e negociáveis se encontram em muitos códigos decretados antes da primeira era cristã. Por exemplo, o código de Hammurabi (1700 a.C. ) e de Lipit-Ishtar (1875 a.C.) prescreviam medidas de restituição para os crimes contra os bens. O código sumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700a.C.) previam a restituição nos casos de crimes de violência (Van Ness e Strong, 1997). Elas podem ser observadas também entre os povos colonizados da África, da Nova Zelândia, da Áustria, da América do Norte e do Sul, bem como entre as sociedades pré-estatais da Europa[[90]](#footnote-90)

Tem-se também que as ideias que a justiça restaurativa prega foi utilizado em meados dos anos 1970 na Europa e nos Estados Unidos, onde foi criado o Instituto para Mediação e Resolução de Conflitos, conhecido como Instituto Vertus, onde “O Instituto Vertus tem como missão promover a paz e incentivar a sociedade a buscar meios alternativos de resolução de conflitos de maneira célere e mais econômica.”[[91]](#footnote-91) e após, expandindo para a Noruega, Canadá.

Aconteceu em 1989 a regularização do procedimento restaurativo no Nova Zelândia, onde fortaleceu este movimento, conforme Zehr “As Conferências de Grupos Familiares nasceram na Nova Zelândia (e logo foram adaptadas na Austrália) no final dos anos 1980 [...]”[[92]](#footnote-92). Foi a partir deste acontecimento que muitos outros países começaram a implementar e realizar várias experiências com o método restaurativo, tanto dentro das escolas, como também, dentro dos presídios e delegacias.

Após isso, conforme Greco:

A expressão restaurative justice foi utilizada pelo Congresso Internacional de Criminologia de Budapeste, em 1993, e ganhou novos adeptos mediante as Conferências Internacionais de Vitimologia de Adelaide (Austrália) em 1994, Amsterdam, em 1997, e Montreal, em 2000[[93]](#footnote-93)

Com isto, teve a elaboração de uma resolução, em 24 de julho de 2004 a ONU (Organização das Noções Unidas) juntamente com o Conselho Econômico e Social, na qual regulamentou a Justiça Restaurativa. Denominada como Resolução 2002/12[[94]](#footnote-94), onde regulava a respeito dos princípios para a utilização da justiça restaurativa no âmbito criminal.

Com o decorrer dos anos, em 1990, foi publicado por Howard Zehr, um marco para a Justiça Restaurativa, a obra se chama Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e justiça.[[95]](#footnote-95) Desta obra, diversos são os aprendizados que tomamos, como a responsabilidade pelo ato lesivo, bem como, sendo dever do ofensor de assumir e corrigir, visando a reparação do dano e reintegração à sociedade.

No Brasil e em todo o mundo, em questão das primeiras experiências para com a justiça restaurativa, Renato Sócrates Gomes Pinto afirma que:

As primeiras experiências modernas com mediação entre infrator e vítima, colocadas em prática nos anos setenta, já apresentavam características restaurativas, na medida em que, em encontros coordenados por um facilitador, a vítima descrevia sua experiência e o impacto que o crime lhe trouxe e o infrator apresentava uma explicação à vítima. [[96]](#footnote-96)

Com o passar dos anos e a justiça restaurativa ganhando cada vez mais força, Pallamolla afirma que “[...], verificou-se que o projeto da justiça restaurativa se vincula ao processo de reformulação judicial brasileiro, que busca ajustá-lo ao contexto democrático”.[[97]](#footnote-97) Devendo assim, aplicar com mais frequência nos casos brasileiros, para consequentemente, diminuir a lotação dos presídios, bem como, deixar de sobrecarregar o judiciário.

Após o início dos estudos a respeito desta justiça, com a realização de pesquisas e observações de práticas jurídica, tem-se na Nova Zelândia, conforme Renato pinto, “A experiência neozelandesa, baseada nas tradições maoris, ampliou esses encontros (restorative conferences), para dele participarem também familiares e pessoas que apoiavam as partes.”[[98]](#footnote-98) Em abordando para outros lugares do mundo, a justiça restaurativa aplicada no Canadá, nas palavras de Renato Pinto:

No Canadá o modelo também é inspirado nas culturas indígenas em que os protagonistas que se sentam em círculo e um papel é passado de mão em mão, só falando a pessoa que está com esse papel na mão. A reunião se encaminha para um momento em que todos os participantes convergem na percepção que chegou o momento de se solucionar o conflito.[[99]](#footnote-99)

No Brasil, no ano de 2003, o nome “Justiça Restaurativa” ficou conhecido nacionalmente, após a criação da Secretaria da Reforma do Judiciário, no final do mesmo ano, a Secretaria firmou acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNDU, com fim de que venha a ser reduzido o tempo de tramitação dos processos na justiça tradicional brasileira.

A justiça restaurativa, no Brasil, tomou forma após o os três projetos pilotos que foram criados em 2005, onde, conforme Pallamolla, no ano de 2009 haviam apenas “Atualmente, existem três programas de justiça restaurativa no Brasil: um em São Caetano do Sul-SP, um em Porto Alegre-RS e outro em Brasília-DF.”[[100]](#footnote-100) Porém, nos dias de hoje, este método é aplicado em mais estados do Brasil.

Com a aplicação na prática da justiça restaurativa no âmbito penal para crimes cometidos por menores, em Porto Alegre, Pallamolla afirma que:

Também mostrou-se imprescindível abordar, ainda que de forma extremamente sucinta, uma das experiências brasileiras com a justiça restaurativa, desenvolvida na justiça penal de menores, em Porto Alegre. A avaliação possibilitou verificar que alguns problemas teóricos reproduziram-se na prática, a exemplo da forma de articulação da justiça restaurativa com o sistema criminal e suas consequências. A deficiência encontrada decorre do fato do programa encontrar-se demasiadamente inserido na estrutura judiciária, o que pode comprometer sua capacidade de introduzir mudanças no sistema.[[101]](#footnote-101)

Atualmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo possui um grupo responsável pela implementação e execução da Justiça Restaurativa no Brasil, conforme Castro e Oliveira (2018)

A CIJ/TJSP conta com uma Seção Técnica de Justiça Restaurativa, instituída pela Portaria no 8656/2012, bem como com um Grupo Gestor da Justiça Restaurativa, composto por juízes dedicados ao tema, pela assistente social responsável pela Seção e por uma consultora da sociedade civil para a Justiça Restaurativa. Ademais, a Escola Paulista da Magistratura (EPM) instituiu um Núcleo de Estudos e um Núcleo de Pesquisa em Justiça Restaurativa, e a Associação Paulista de Magistrados (APAMAGIS) criou e desenvolve um Núcleo de Justiça Restaurativa. [[102]](#footnote-102)

Com o passar dos anos, a justiça restaurativa foi ganhando cada vez mais força e conhecimento em todo o território nacional, que o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, requisitou, por meio da Resolução 1999/26 de 28 de Julho de 1999, à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal, intitulada "Elaboração e aplicação de medidas de mediação e justiça restaurativa em matéria de justiça criminal",[[103]](#footnote-103) com o intuito de venha a ser formulado padrões das Nações Unidas no quesito da justiça restaurativa, juntamente com a mediação.

No Brasil, conforme Renato Pinto:

É importante ressaltar que com o advento da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, têm sido adotadas práticas restaurativas no Brasil, mas não com sua especificidade, seus princípios, valores, procedimentos e resultados conforme definidos pela ONU.[[104]](#footnote-104)

No ano de 2016, o Conselho Nacional de Justiça, definiu a justiça restaurativa, com a resolução 225, onde expressa que:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. [[105]](#footnote-105)

Por fim, a aplicação da Justiça restaurativa em todo o Brasil, bem como no mundo, está ajudando a diminuir os casos e custas processuais no poder judiciário, está sendo trabalhado o lado mais humano das pessoas, sendo um método muito eficaz na resolução do conflito e na reintegração do ofensor na sociedade, visando com que ambas as partes, ofensor e vítima, reparem os danos e cure o problema ocasionado pela situação.

4.3 REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO, PRINCÍPIOS, TENDÊNCIAS E PROCEDIMENTOS QUE CERCAM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa é um método que busca realizar o encontro entre a vítima e o ofensor, visando por objetivo ressocializar o ofensor e ajudar a vítima a superar o trauma que foi o resultado do crime cometido, esse encontro é chamado de mediação, podendo ser submetidos para este processo, juízes, advogados, policia, entre outros.

Em relação a mediação, Giamberardino aponta que “Diferentemente de outros procedimentos similares, como a conciliação, a negociação e a arbitragem, na mediação não se busca a decisão por um terceiro, mas a resolução pelas próprias partes, com a facilitação do mediado”[[106]](#footnote-106)

Com isso, alguns são os requisitos necessários para a qualificação da mediação penal, como: a voluntariedade, a confidencialidade, a oralidade, informalidade, neutralidade do mediador, o ativo envolvimento comunitário e a autonomia ao sistema da justiça

Em relação aos princípios, a Resolução 225/2016-CNJ, dispõe a respeito da Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, mais especificamente, no artigo 1º e 2º, expressando:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma: [...]

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. [...][[107]](#footnote-107)

A justiça restaurativa é baseada em outros diversos princípios, sendo eles, o princípio da voluntariedade, da informalidade, neutralidade e sigilo, conforme será abordado posteriormente.

O princípio da voluntariedade, decorre da vontade, tanto da vítima, como do ofensor de participar as sessões e círculos restaurativos, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer parte, ser obrigada ou ser forçada a participar, e também, não querendo buscar um acordo, a mesma não será realizada. Presente no artigo 7º da Resolução 2002/12 da ONU, onde:

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.[[108]](#footnote-108)

O princípio da Informalidade, é um dos mais importantes na justiça restaurativa, pois a mesma, preza para que seja realizada as sessões fora do ambiente de fóruns e delegacias, ou seja, que seja realizada em um ligar mais harmônico e aconchegante para que ambas as partes possam sentir-se mais à vontade para expressar os seus sentimentos, e com a elaboração do termo sendo objetivo e as duas partes estarem, no fim, satisfeitas. Tem-se como um breve exemplo, conforme Renato Pinto:

A reunião acontece em uma jurisdição neutra como um salão comunitário. Há um círculo de cadeiras sem mesas (para evitar barreiras à comunicação). As cadeiras são marcadas com os nomes dos participantes – mas apenas os nomes próprios. Isso é para assegurar algum nível de anonimato mas também para assegurar a informalidade do processo. O facilitador começa o encontro com as apresentações e estabelecendo as regras básicas referentes ao comportamento, confidencialidade e aos direitos dos participantes[[109]](#footnote-109)

O princípio da neutralidade, ambas as partes possuem o direito de serem ouvidas, e o local não poderá favorecer uma das partes, ou seja, precisa ser neutro, para que as mesmas possam discutir sobre o ocorrido e chegar a um acordo de maneira natural e consensual, conforme Jan Froestad e Clifford Shearing, “O Código também enfatiza o valor da neutralidade e do tratamento justo a ambas as partes, e a importância da confiança, de não se fazer fofoca sobre os casos e as partes em conflito”[[110]](#footnote-110)

O princípio do sigilo, faz com que aquilo que foi falado, por ambas as partes, durante a sessão, seja proibido de levar adiante em outro momento dos processos, passando assim, seguranças as partes que aquilo não seja usada contra ou ao seu favor futuramente, conforme Renato Campos Pinto de Vitto:

Há de ser resguardado o sigilo de todas as discussões travadas durante o processo restaurativo, e seu teor não pode ser revelado ou levado em consideração nos atos subseqüentes [sic] do processo, o que inclui a própria admissão da responsabilidade deduzida com o fim de deflagrar a prática restaurativa[[111]](#footnote-111)

Alguns são os critérios norteadores estabelecidos para a realização do método restaurativo, conforme a Resolução 2002/12 da ONU, na 37º Sessão Plenária, juntamente com o Conselho Econômico e social, em 2002, onde, pode ser realizada em qualquer fase da justiça criminal, conforme o artigo 6 da resolução: “6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema”[[112]](#footnote-112)

De acordo com a legislação nacional somente será utilizado o programa de justiça restaurativa quando prova de autoria do crime e consentimento de ambas as partes, o que é falado neste momento, não poderá ser levado no processo criminal e muito menos utilizar desta fala como prova incriminatória futuramente e as partes possuem o direito de se sentirem seguras durante a sessão, conforme o artigo 7 da Resolução 2002/12:

Art. 7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.[[113]](#footnote-113)

Em relação resolução 2002/12 da ONU, citada anteriormente, a mesma consta de alguns princípios básicos, onde tem-se como objeto:

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativas em matéria criminal anexados à presente resolução. 2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação dos programas de justiça restaurativa na área criminal 3. Solicita ao Secretário-Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não-governamentais. 4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações e sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram. 5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências. 6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa. [[114]](#footnote-114)

Após vários anos de estudo e aplicação da Justiça restaurativa, em todo o mundo, as experiencias apontam suas tendencias na aplicação sendo a tendencia minimalista ou diversionista e a tendencia maximalista

A tendência Minimalista, também conhecida como diversionista, é considerada sendo a tendência detalhista ou desvio do sistema judiciário principal. Conforme Renato Sócrates Gomes Pinto:

Esta posição minimalista inclui limites e riscos, visto que confina a justiça restaurativa à administração de delitos secundários e de incivilidades, e que abre caminho, por si mesma, ao risco de ampliação da esfera penal e até mesmo da intolerância com respeito aos conflitos de toda ordem [[115]](#footnote-115)

Sendo um requisito indispensável, a voluntariedade, ou seja, é necessário que tenha o consenso entre as partes, fazendo com que a participação seja voluntária, de todos os envolvidos na solução do conflito, portanto, o Estado não poderá participar na administração deste processo, onde Pallamolla afirma que:

A minimalista, que opta por manter a justiça restaurativa afastada do sistema criminal, pois acredita que assim é possível mudá-lo lenta e progressivamente, sem aderir à lógica punitiva do sistema criminal, primando pelos processos restaurativos mais do que por seus possíveis resultados.[[116]](#footnote-116)

Contudo, está é a tendência mais utilizada atualmente em todo o mundo, conforme Renato Pinto:

Especifiquemos que a perspectiva minimalista é, atualmente, dominante, embora certas iniciativas restaurativas são aplicadas dentro do sistema penal (por exemplo, as sanções restaurativas, as reuniões entre as vítimas e os detentos nas prisões). A inclusão de iniciativas restaurativas dentro do sistema penal contribui para obscurecer o limite e os objetivos da justiça restaurativa.[[117]](#footnote-117)

Já na tendência maximalista, a justiça restaurativa vem para complementar e alterar o atual modelo punitivo que temos no sistema penal, com o intuito de fazer uma grande reforma no atual sistema, conforme Greco:

Para os maximalistas, o Direito Penal teria um papel educador, isto é, mediante a imposição de suas graves sanções, inibiria aquele que não está acostumado a atender às normas de convivência social de praticar atos socialmente intoleráveis, mesmo que de pouca ou nenhuma importância.[[118]](#footnote-118)

 Esta tendencia possui como objetivo expandir para todo e qualquer tipo de gravidade de crimes, sendo dentro ou fora o sistema da justiça criminal, ou seja, nos dias atuais, conforme Renato Campos Pinto de Vitto, tem-se que:

Em uma perspectiva maximalista, o sistema de justiça, mantendo inteiramente seu caráter coercitivo, substitui a finalidade punitiva da sanção por uma finalidade restaurativa. Na atualidade, o sistema de justiça tem a tendência de integrar iniciativas restaurativas que se juntam às sanções punitivas sem para tanto se transformar.[[119]](#footnote-119)

Por fim, os adeptos a esta tendência, asseguram que seja aplicada a justiça restaurativa ampliando para delitos mais graves, e também, em casos onde não se tem o desenvolvimento do processo por algum motivo, com base no Código Penal, conforme expressa Greco:

Já os adeptos das teses maximalistas aduzem que a sociedade deve valer-se desse meio forte de imposição de terror, que é o Direito Penal, a fim de tentar evitar a prática de comportamentos, em tese, a ela lesivos ou perigosos, não importando o status de que goze o bem que com ele se quer proteger. [[120]](#footnote-120)

A justiça restaurativa, foi reconhecida mundialmente na década de 90, sendo, no Brasil, compatível com o ordenamento atual jurídico que é trabalhado. Um dos primeiros procedimentos da justiça restaurativa, no Brasil, foi com a Lei 9.099/95, conforme Achutti “A Lei n. 9.099/2005 procurou introduzir no Brasil um novo modelo de gestão dos conflitos baseado na conciliação, economia processual, informalidade e oralidade.”[[121]](#footnote-121)

Onde aplica-se em crimes de menor potencial ofensivo, extinguindo a punibilidade, em relação a isto, expressa Achutti que:

Ao cumprir a ordem constitucional, a Lei n. 9.099/95 objetivava renovar a forma de resolução decasos penais de baixa lesividade, a partir de procedimentos informais que valorizassem a palavra da vítima e proporcionassem a conciliação das partes.[[122]](#footnote-122)

Além da Lei citada anteriormente, o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) também aplica o procedimento presente no modelo restaurativo, conforme expressa o artigo 126:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. [[123]](#footnote-123)

Aplica-se o modelo restaurativo, também, juntamente com o estatuto do Idoso. Em seu artigo 94, onde:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. [[124]](#footnote-124)

Um dos casos mais utilizados da justiça restaurativa no Brasil, é com as infrações cometidas por adolescentes, onde Achutti expressa que:

Incomodados com a forma como os adolescentes encaravam a sua situação, os agentes responsáveis pela aplicação das medidas decidiram pensar em alternativas realistas e viáveis de serem utilizadas, mas que tivessem condições efetivas de permitir aos adolescentes a recuperação da sua autoestima, geralmente afetada em função do sentimento negativo que as medidas determinadas pelo juiz lhes geravam.[[125]](#footnote-125)

 Na qual, para que seja realizada as medidas socioeducativas nos adolescentes, a Lei 12.594/12, em seu artigo 35, dispõe que:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.[[126]](#footnote-126)

Por fim, com o decorrer do procedimento da aplicação da justiça restaurativa na prática, tem-se como objetivo principal a reparação e restituição do dano, do trauma moral e dos prejuízos emocionais dos mesmos, visando solucionar o conflito, de um modo que a vítima e o infrator retornem a sociedade de forma segura e seja reestabelecido a paz social.

4.4 MODELOS DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS

O modelo mais antigo e mais utilizado nos dias de hoje, nos países da Europa, nos Estados Unidos, e na América Latina, é o da Mediação, afirma Pallamolla:

De qualquer forma, não há dúvida que uma das práticas restaurativas mais utilizadas é a mediação. Também é a prática restaurativa que possui mais tempo de aplicação, excedendo, em alguns países, vinte anos de utilização (a exemplo dos EUA, Canadá e Europa).[[127]](#footnote-127)

A primeira vez que foi noticiado o uso deste modelo, foi no ano de 1974 em Kitchener, Ontario no Canadá, conforme afirmam Jan Froestad e Clifford Shearing:

No Reino Unido, nos EUA e na maior parte da Europa, a justiça restaurativa foi associada a formas de mediação entre as vítimas e os infratores. O primeiro programa de reconciliação vítima-infrator foi estabelecido em 1974 em Kitchener, Ontario, pela comunidade Mennonite. O modelo enfatiza a mediação direta e focalizou a cura de ferimentos e a assistência às vítimas, ajudando os infratores a mudar suas vidas e restabelecer relações[[128]](#footnote-128)

Este modelo de prática restaurativa, a mediação, não exige, para ser utilizada no âmbito penal, nenhuma previsão legal, apenas, possui dispositivos legais que expressam a respeito do assunto. Após vários anos utilizando esta prática, a mediação, aprimora o relacionamento entre a vítima e o infrator, reduz o medo da vítima fazendo com que o infrator cumpra o acordo por eles realizado

Em se tratando do procedimento da mediação, Achutti afirma por ser:

Considerado como o arquétipo original do ressurgimento da justiça restaurativa, terá início com um convite do mediador aos envolvidos no conflito (vítima e ofensor), com o objetivo de buscar uma reparação, compensação ou restituição para o dano causado pelo delito. Atuando como um facilitador, o mediador não proporá qualquer acordo, e tampouco buscará forçar um entendimento entre as partes, mas exercerá a sua função buscando viabilizar o diálogo entre os envolvidos. Atualmente, existem variações em torno da mediação, que poderá ocorrer através de um encontro cara a cara (face-to-face meeting) entre vítima e ofensor, ou de forma indireta, com o mediador funcionando como um mensageiro entre vítima e ofensor.[[129]](#footnote-129)

A principal finalidade da mediação, é de reparar o dano causado pelo infrator e realizar o diálogo sobre o conflito ocorrido, entre as partes, e por fim, o acordo reparador, porém, a mesma não se pode comparar com justiça restaurativa, com isso, Greco afirma que:

Vale observar que a mediação penal não é sinônimo de prática restaurativa, embora muitas vezes sejam assim tratadas e se discorra sobre seus princípios de forma comum. Há diversas práticas que se não enquadram com precisão no conceito de mediação, embora pareça possível situar toda mediação penal como modalidade de prática restaurativa. A relação seria, portanto, de gênero e espécie. Sua aplicação e experienciação caracterizam-se por ampla flexibilidade, desde que resguardados seus princípios fundamentais.[[130]](#footnote-130)

Antes da vítima e o ofensor se encontrarem, é realizado, por meio do mediador, a comunicação sobre os fatos, certificando que ambas as partes estão preparados para o processo, explicando como ocorrerá. Em relação a vítima, Greco expõe:

É importante salientar que a mediação penal veio para dar voz à vítima e, por outro lado, evitar a desnecessária prisão do autor do fato. Quando o Estado chamou para si a responsabilidade de dizer o direito (jus puniendí), impedindo a vingança privada, deixou de lado a vítima da infração penal. Agora, através da mediação penal, a vítima é resgatada, ou seja, sua voz será ouvida e valorizada.[[131]](#footnote-131)

Nos dias de hoje, são conhecidas algumas práticas de mediação comunitária, ou também conhecida por “vizinhanças problemáticas”, sendo realizada em bairros ou regiões que possuem muito conflito sendo ineficiente a intervenção do Estado, onde existe essa mediação para que seja instalada na sociedade uma convivência mais harmônica, devido a carência de regulação social. Em relação a isto, conforme Daniel Achutti:

Embora exista uma multiplicidade de justificativas para as experiências de informalização da justiça, em geral os defensores das formas alternativas de administração de conflitos pretendem promover um novo modelo de justiça, que permita aos indivíduos se reapropriarem da gestão dos conflitos. Estes movimentos desenvolvem sobretudo experiências de mediação em matéria penal, de vizinhança e mesmo escolar e de família, com a formação de mediadores pertencentes a diferentes profissões ou comunidades. Ao lado do modelo adjudicatório ou retributivo tradicional, passa a existir um modelo de justiça negociada, de compensação, reparadora ou restaurativa.[[132]](#footnote-132)

Por fim, este modelo de prática restaurativa, a mediação, vem sendo tema de grande sucesso nos dias atuais, pois mostra uma grande satisfação de ambas as partes, resultando na diminuição do número de reincidentes, aumentando assim, a taxa de reparação do dano e ressocialização de forma pacífica na sociedade.

O segundo modelo de prática restaurativa, são as reuniões de grupos familiares, onde, é similar a mediação, possuindo como objetivo, fazer com que a vítima se envolva na resposta do delito que a outra parte veio a praticar, fazendo com o que o infrator se responsabilize de seus atos e vincular ambas as partes novamente à sociedade, e conforme Daniel Achutti “as conferências são encontros entre a vítima, o ofensor e os integrantes das suas comunidades de apoio, e têm como objetivo central encontrar uma solução construtiva para os problemas e para os danos causados pela ofensa”[[133]](#footnote-133)

A respeito de dessas reuniões, Renato Sócrates Gomes Pinto, afirma que:

Em especial, o processo da reunião de grupo familiar foi reconhecido como um mecanismo que poderia ser usado dentro do sistema de justiça mais amplo para prover soluções de justiça restaurativa a infrações dentro de um sistema tradicional, onde as sanções do tribunal também poderiam estar disponíveis quando necessário.[[134]](#footnote-134)

Nas reuniões, quem participa, é a vítima juntamente com o infrator, a família, amigos, pessoas importantes para ambos, e em algumas vezes, a polícia e um assistente social, assim, conforme Renato Campos Pinto de Vitto, a respeito da reunião de grupo familiar “[...] faz parte do procedimento de tomada de decisão para 25% dos infratores e inclui todas as infrações sérias, exceto os casos de assassinato e homicídio culposo, que são indicados diretamente para os tribunais regulares.”[[135]](#footnote-135)

Por fim, temos como último modelo, os círculos decisórios, também conhecidos como círculos de sentença. Este é um modelo novo e está apresentando uma grande satisfação comentária, sendo válida, no quesito de apresentar a baixa reincidência dos ofensores.

Este modelo iniciou-se, conforme Pallamolla “Os círculos começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991, e em 1995 já eram utilizados nos EUA em um projeto piloto”[[136]](#footnote-136) sendo utilizado para delitos graves, em casos que envolvem o bem estar e a proteção da criança, também, para com jovens e adultos.

O maior objetivo destes círculos, é o consentimento, ou seja, fazer com as que as partes, entrem em um consenso, expressando seus sentimentos, necessidades, e suas experiencias, com isso, compartilhando e gerando uma resposta sofre o impacto que o delito veio a causa na vida de ambas, conforme Daniel Achutti, que:

Possui como objetivo a resolução do conflito, a restauração da ordem e da harmonia, e a cura dos envolvidos (ofensor, vítima e comunidade). Trata-se de um processo consensual que envolve todos aqueles que se considerarem diretamente afetados pelo delito, na busca de uma resolução que abranja as necessidades de todos.[[137]](#footnote-137)

A justiça restaurativa possui incríveis projetos que possuem um cunho altamente positivo em outros países, sendo gradativamente aplicados no Brasil, com ótimos resultados, com isso, preza-se pela urgência ao poder público brasileiro, de forma que haja uma reforma no atual Código Penal, implementando, cada vez mais estes novos projetos e consequentemente, tornando a justiça criminal mais humanizada para o ofensor, a vítima e assim, fazendo com que a sociedade evolua seus pensamentos e paradigma.

# 5 conSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, deste presente trabalho, onde teve como objetivo apresentar a origem e a evolução das penas, com o início nos primórdios e a aplicação de penas desproporcionais com o delito cometido, apontando as três formas de vingança, utilizada na era primitiva, sendo elas, a vingança privada, divina e pública. Com o passar dos anos, o Estado foi o responsável por impor a sanção penal àquele que viesse a cometer um ato ilícito, fazendo com que o ofensor seja punido para posteriormente ser readaptado a voltar ao meio social e garantir que o mesmo não venha mais a cometer infrações.

A pena foi conceituada como uma sanção penal que possui a finalidade de punição àquele que viola o expresso no atual ordenamento jurídico, com isso, teve-se a necessidade de buscar o esclarecimento da pena, sendo assim, classificado em três grandes grupos, onde, a teoria absoluta possui seu caráter de retribuição, punindo com infração penal, a teoria relativa possui um fim de prevenção de novos delitos e assegurar à sociedade que o mesmo não volte a delinquir, e por fim, a teoria mista, onde esta é a predominante na atualidade brasileira, sendo a junção da teoria absoluta com a relativa, onde a pena possui um caráter reeducativo, de retribuir o ofensor o mal que ele causou e fazer com que ele não venha mais a cometer crimes, sendo uma forma de readaptação à sociedade.

Com o passar dos anos, o sistema punitivo brasileiro foi se modernizando, onde, atualmente, em relação as penas previstas no Código Penal, têm-se a privativa de liberdade, restritiva de direito e pena de multa. Pelo histórico da evolução da criminalidade e das formas de punição no Brasil, tem-se conhecimento que muitas das vezes as penas que são impostas aos criminosos, não possuem a eficácia esperada, uma vez que o sistema carcerário brasileiro se encontra em colapso. Com isso, a sociedade se revolta com o jurídico brasileiro, pois na maioria das vezes, o infrator não recebe a pena suficiente de acordo com o seu crime, e em muitas vezes, a pena aplicada é reduzida, não vindo a permanecer todo o período necessário nos presídios

O atual sistema carcerário brasileiro, encontra-se em crise, são muitos os problemas que possuem dentro dos presídios e fora também, dentro, as inúmeras notícias de torturas e péssima condição de vida dos presos, e fora, a justiça é muito devagar com a desigualdade social que está a crescer mais a cada dia. Um dos maiores problemas que se tem dentro do cárcere é a superlotação, problema este, que está a crescer mais a cada dia devido à grande taxa de reincidência e pouca preocupação com a ressocialização. Os problemas referentes a saúde precária e a falta de assistência médica faz com que os detentos fiquem expostos a doenças de risco sendo este, um grande fato de número de mortes, entre outras grandes disfunções;

Consequentemente a todos estes fatos, o sistema prisional brasileiro sofre com a má administração, tanto pelo poder público quanto pelo capital privado, onde, o estado possui grande problema em ressocializar o preso, uma vez que, dentro dos presídios, os mesmos, não possuem condições de vida digna e sem o mínimo caráter de ambiente de reeducação. Todos estes motivos, levam os detentos a praticar motins, visando por melhores condições de vida.

A falta de apoio da sociedade na reintegração do preso é muito presente nos dias de hoje, onde o cidadão brasileiro não coopera na ressocialização, consequentemente, vindo a preferir a sua morte a sua volta digna à sociedade, devido a isto, o Brasil necessita de um maior investimento na educação para que venha a ser obtido reflexos positivos no cenário criminal, provocando a mudança comportamental dos detentos e da população em geral.

Devido a esta crise que o sistema punitivo brasileiro está atualmente, tem-se a urgência e a necessidade de assegurar os direitos dos presos previstos em lei, bem como, continuar a discussão e aplicação gradativa de novos métodos punitivos, como as penas alternativas de direito, no Brasil. Com isso, tem-se a aplicação da justiça restaurativa como uma nova forma de lidar com o crime, concedia como uma nova oportunidade de conscientização.

A justiça restaurativa é uma forma de técnica de solução de conflitos, sendo um modelo humanizado de arcar com as consequências que o delito veio a causar, ou seja, tem-se a preocupação de atender as necessidades da vítima, ouvindo-a em relação aos impactos que o crime veio a causar em sua vida, bem como, escutar o ofensor e arcar com o delito, independentemente de ser um crime de maior ou menor potencial ofensivo.

O principal objetivo desta justiça, é fazer com que o diálogo entre as partes seja o principal método da solução do conflito, fazendo com que o ofensor seja reintegrado a sociedade de forma eficaz, contribuindo para que o mesmo não volte a cometer novas infrações. A prática da aplicação da justiça restaurativa está ganhando cada vez mais força em outros países, com resultados positivos em suas experiências e aplicações, através da mediação e obediência aos requisitos específicos. No Brasil, tem-se a aplicação gradativa, apenas em crimes de menor potencial ofensivo e ganhando aos poucos, mais força através da criação de novas resoluções.

Conclui-se então, que a hipótese foi confirmada, uma vez que aplicação da justiça restaurativa no Brasil, é método é altamente positivo e eficaz ao poder judiciário e ao sistema carcerário, visto que, economizarão tempo, custas processuais para ambas as partes, a diminuição da superlotação dentro dos presídios, a aplicação de uma forma humanizada e eficaz de resolução de conflito, uma maior taxa de reintegração do ofensor à sociedade e, por fim, a transformação do atual cenário punitivo brasileiro.

# REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva**. Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p. Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021.

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=Taxa%20de%20retorno%20ao%20sistema,%C3%A9%20de%2042%25%2C%20aponta%20pesquisa. Acesso em: 03 maio 2021

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55

BOZZA, Fabio da Silva. **FINALIDADES E FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR**: do discurso jurídico ao criminológico. 2005. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Cap. 0. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2918/R%20-%20D%20-%20FABIO%20DA%20SILVA%20BOZZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021.

BRASIL. **Código Penal**. **Decreto-lei nº 2.848,** de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil,** de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/05/2021

BRASIL. Constituição (2002). **Resolução 2002/12** da Onu nº 7, de 24 de julho de 2002. Resolução 2002/12: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021

BRASIL. Constituição (2016). **Resolução Nº 225** nº 1 e 2, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Resolução Nº 225. Brasilia, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Constituição (2002). **Resolução 1999/26,** nº 1, de 16 de novembro de 2001. Princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Resoluções e Decisões Aprovadas Pelo Conselho Econômico e Social em Sua Sessão Substantiva de 2002 (1O A 26 de Julho de 2002): Resolução. Brasilia, Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=682CC0493A49F1536EC5AD83EBAC7699.proposicoesWebExterno1?codteor=1751103&filename=LegislacaoCitada+-PL+2976/2019. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Constituição (2012). **Lei nº 11.594/12**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.. Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Brasilia, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Lei de Introdução ao Código Penal. Decreto-lei nº 3.914**, de 09 de dezembro de 1941. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 06/05/2021

BRASIL. **Lei no 8.069,** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527,** de 18 de novembro de 2011. Art 1º. Lei: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasilia, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 maio 2021

CALDEIRA, Felipe Machado. A evolução histórica, filosófica e teórica da pena. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/felipe\_caldeira.html. Acesso em: 12 abril 2021

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional:** mostra a realidade do sistema prisional no brasil, que se encontra falido. Mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido. 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional. Acesso em: 03 abr. 2021.

CAPEZ, Fernando**. Curso de direto penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010,

CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira; OLIVEIRA., Josiani Julião Alves de. **Origem e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil sob uma perspectiva crítica.** 2018. Disponível em: https://www.conlab2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1543615581\_ARQUIVO\_CONLAB\_OrigemedesenvolvimentodaJusticaRestaurativanoBrasilsobumaperspectivacritica.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021.

CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números. 2019.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 14 maio 2021.

DEPEN, Serviço de Comunicação Social do**. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020**. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20tamb%C3%A9m%20caiu.. Acesso em: 12 maio. 2021.

Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 15/04/2021

FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica:** condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a covid-19. Condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a Covid-19. 2020. Publicado em Folha de S.Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 14 maio 2021.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. 348 Disponível em: https://br1lib.org/book/1178956/0664a5?dsource=recommend. Acesso em: 14 maio 2021.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **UM MODELO RESTAURATIVO DE CENSURA COMO LIMITE AO DISCURSO PUNITIVO**. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Cap. 2. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021

GOFFMANN, Erving**. Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoes-e-conventos.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA:** do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021

GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021

JUSBRASIL. **"Bandido bom é bandido morto", dizem 60% dos brasileiros**: pesquisa revela também que 70% da população acham que a polícia exagera na violência. Pesquisa revela também que 70% da população acham que a polícia exagera na violência. 2016. Publicado por Eduqc Oab. Disponível em: https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros. Acesso em: 03 maio 2021.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS:** um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Cnj, 2020. 64 Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. 1366

MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas do Brasil.** Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados. 2017. Disponivel em: https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil. Acesso em: 14 meio 2021

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021

RJTV. **Número de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio:** em 2016, foram 257, enquanto que até junho deste ano já havia 132 casos. Muitos têm tuberculose e complicações com o hiv. Em 2016, foram 257, enquanto que até junho deste ano já havia 132 casos. Muitos têm tuberculose e complicações com o HIV. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-presos-mortos-por-doencas-na-prisao-aumentam-a-cada-ano-no-rio.ghtml. Acesso em: 15 maio 2021.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 281. Disponível em: https://br1lib.org/book/5210881/8d8f21. Acesso em: 14 maio 2021

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file. Acesso em: 15 abr. 2021.

 SUL, Redação O. **A falta de higiene e assistência em prisões são responsáveis por 61% das mortes de apenados no País.** 2019. Disponível em: https://www.osul.com.br/a-falta-de-higiene-e-assistencia-em-prisoes-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-de-apenados-no-pais/. Acesso em: 03 maio 2021.

SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021

TILKIAN, Rubens Decoussau. **Instituto Vertis de mediação**. 2021. Disponível em: https://institutovertus.com.br/quem-somos/#. Acesso em: 14 maio 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, São Paulo, 2012. Cap. 2. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP\_POS\_Luis\_Carlos\_Valois\_Coelho\_Conflito\_entre.pdf. Acesso em: 14 maio 2021

 VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes:** taxa coloca país na 26ª posição do mundo: o ranking, que considera 222 países e territórios, também mostra que país fica na 100ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. O ranking, que considera 222 países e territórios, também mostra que país fica na 100ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml. Acesso em: 03 maio 2021.

VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. **Revista de estudos criminais**: abolicionismo penal e teoria agnóstica da pena em ⠼laranja mecânica⠽: kubrick, burgess e as semânticas modernas das penas. Abolicionismo Penal e Teoria Agnóstica da Pena em “Laranja Mecânica”: Kubrick, Burgess e as Semânticas Modernas das Penas. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43503343/Abolicionismo\_Penal\_e\_Teoria\_Agn%C3%B3stica\_da\_Pena\_em\_Laranja\_Mec%C3%A2nica\_Kubrick\_Burgess\_e\_as\_Sem%C3%A2nticas\_Modernas\_das\_Penas. Acesso em: 14 maio 2021

WATCH, Human Rights. **O Brasil atrás das grades**: assistência médica, jurídica e outras. Assistência Médica, Jurídica e Outras. 2021. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm. Acesso em: 14 maio 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/75694496/381159016-livro-zehr-howard-trocando-as-lentes-pdf-pdf-pdf. Acesso em: 01 maio 2021.

1. MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. 1366 p.69 [↑](#footnote-ref-1)
2. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. 281. Disponível em: https://br1lib.org/book/5210881/8d8f21. Acesso em: 14 maio 2021. p. 36 [↑](#footnote-ref-2)
3. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.84 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-3)
4. VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, São Paulo, 2012. Cap. 2. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP\_POS\_Luis\_Carlos\_Valois\_Coelho\_Conflito\_entre.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. p. 86 [↑](#footnote-ref-4)
5. CALDEIRA, Felipe Machado .**A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 32, outubro. 2009. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao032/felipe\_caldeira.html. Acesso em: 12 abril 2021. cap. 1 [↑](#footnote-ref-5)
6. MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. 1366 p.75 [↑](#footnote-ref-6)
7. MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. 1366 p.77 [↑](#footnote-ref-7)
8. CAPEZ, Fernando**. Curso de direto penal: parte geral**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 384. [↑](#footnote-ref-8)
9. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA:**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Cap. 3. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. p. 188 [↑](#footnote-ref-9)
10. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. 27 [↑](#footnote-ref-10)
11. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. 385 [↑](#footnote-ref-11)
12. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. 385 [↑](#footnote-ref-12)
13. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p. 219. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-13)
14. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p.385 [↑](#footnote-ref-14)
15. CAPEZ, Fernando**. Curso de direto penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 385. [↑](#footnote-ref-15)
16. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **UM MODELO RESTAURATIVO DE CENSURA COMO LIMITE AO DISCURSO PUNITIVO**. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Cap. 2. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. p. 67 [↑](#footnote-ref-16)
17. VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, São Paulo, 2012. Cap. 3. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP\_POS\_Luis\_Carlos\_Valois\_Coelho\_Conflito\_entre.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. p. 138 [↑](#footnote-ref-17)
18. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. 385 [↑](#footnote-ref-18)
19. BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 59 [↑](#footnote-ref-19)
20. BRASIL. Constituição (1984). Lei nº 1, de 11 de julho de 1984. Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. **Lei Nº 7.210, de 11 de Julho de 1984.**: Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, [↑](#footnote-ref-20)
21. VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. **Revista de estudos criminais**: abolicionismo penal e teoria agnóstica da pena em ⠼laranja mecânica⠽: kubrick, burgess e as semânticas modernas das penas. Abolicionismo Penal e Teoria Agnóstica da Pena em “Laranja Mecânica”: Kubrick, Burgess e as Semânticas Modernas das Penas. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43503343/Abolicionismo\_Penal\_e\_Teoria\_Agn%C3%B3stica\_da\_Pena\_em\_Laranja\_Mec%C3%A2nica\_Kubrick\_Burgess\_e\_as\_Sem%C3%A2nticas\_Modernas\_das\_Penas. Acesso em: 14 maio 2021. p. 127 [↑](#footnote-ref-21)
22. BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art 1 [↑](#footnote-ref-22)
23. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 134. [↑](#footnote-ref-23)
24. BRASIL**. Lei de Introdução ao Código Penal. Decreto-lei nº 3.914,** de 09 de dezembro de 1941. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 1 [↑](#footnote-ref-24)
25. VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, São Paulo, 2012. Cap. 3. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP\_POS\_Luis\_Carlos\_Valois\_Coelho\_Conflito\_entre.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. p. 162 [↑](#footnote-ref-25)
26. BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 43 [↑](#footnote-ref-26)
27. BRASIL. **Código Penal. Decreto-lei nº 2.848,** de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 43 [↑](#footnote-ref-27)
28. VALOIS, Luís Carlos. **CONFLITO ENTRE RESSOCIALIZAÇÃO E PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL**. 2012. 314 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, Conflito Entre Ressocialização e Princípio da Legalidade Penal, São Paulo, 2012. Cap. 4. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-02042013-105037/publico/FDUSP\_POS\_Luis\_Carlos\_Valois\_Coelho\_Conflito\_entre.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. p. 253 [↑](#footnote-ref-28)
29. MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. 1366 p.64 [↑](#footnote-ref-29)
30. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.83. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-30)
31. FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1999. 348 p.260. Disponível em: https://br1lib.org/book/1178956/0664a5?dsource=recommend. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-31)
32. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.87. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-32)
33. GRECO, Rogério. Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p. 1. 85isponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-33)
34. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p. 105. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-34)
35. BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Art 1º. **Lei**: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasilia, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 10 maio 2021 [↑](#footnote-ref-35)
36. MARTINELLI, João Paulo; BEM, Leonardo Schimitt de. **Direito penal lições fundamentais**: parte geral. 5. ed. São Paulo: D'Plácido, 2020. p . 1077 [↑](#footnote-ref-36)
37. SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**: é a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o g1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a covid-19. É a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o G1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. Penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. Levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. Relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a Covid-19. Monitor da Violência. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 20 maio 2021. [↑](#footnote-ref-37)
38. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 322. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-38)
39. VELASCO, Clara; CAESAR, Gabriela; REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo**: o ranking, que considera 222 países e territórios, também mostra que país fica na 100ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. O ranking, que considera 222 países e territórios, também mostra que país fica na 100ª colocação se for levado em conta o percentual de presos provisórios (sem julgamento) dentro do sistema prisional. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml. Acesso em: 03 maio 2021. [↑](#footnote-ref-39)
40. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. P. 232. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-40)
41. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 06/05/2021. Art. 196 [↑](#footnote-ref-41)
42. FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica:** condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a covid-19. Condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a Covid-19. 2020. Publicado em Folha de S.Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-42)
43. FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita**. 31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica**: condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a covid-19. Condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a Covid-19. 2020. Publicado em Folha de S.Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-43)
44. CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**: mostra a realidade do sistema prisional no brasil, que se encontra falido.. Mostra a realidade do sistema prisional no Brasil, que se encontra falido.. 2006. Disponível em: https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional. Acesso em: 03 abr. 2021. [↑](#footnote-ref-44)
45. FABRINI, Fábio; FERNANDES, Talita. **31% das unidades prisionais do país não oferecem assistência médica:** condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a covid-19. Condição das prisões torna população carcerária uma das mais suscetíveis a infecções como a Covid-19. 2020. Publicado em Folha de S.Paulo. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/03/31-das-unidades-prisionais-do-pais-nao-oferecem-assistencia-medica.shtml. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-45)
46. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - parte geral - vol. 1**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. 641 p. 499 [↑](#footnote-ref-46)
47. ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa**. 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa#:~:text=Taxa%20de%20retorno%20ao%20sistema,%C3%A9%20de%2042%25%2C%20aponta%20pesquisa. Acesso em: 03 maio 2021 [↑](#footnote-ref-47)
48. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 63 e 64 [↑](#footnote-ref-48)
49. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. P. 78 Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-49)
50. JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Cnj, 2020. 64 p.47. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-50)
51. JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **REENTRADAS E REITERAÇÕES INFRACIONAIS**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Cnj, 2020. 64 p. 34. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-51)
52. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. P. 204. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-52)
53. BARRUCHO, Luis; BARROS, Luciana. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras ─ e como estão sendo solucionados ao redor do mundo**. 2017. Da BBC Brasil em Londres. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-53)
54. WATCH, Human Rights. **O Brasil atrás das grades**: assistência médica, jurídica e outras. Assistência Médica, Jurídica e Outras. 2021. Disponível em: https://www.hrw.org/legacy/portuguese/reports/presos/medica.htm. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-54)
55. SUL, Redação O. **A falta de higiene e assistência em prisões são responsáveis por 61% das mortes de apenados no País**. 2019. Disponível em: https://www.osul.com.br/a-falta-de-higiene-e-assistencia-em-prisoes-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-de-apenados-no-pais/. Acesso em: 03 maio 2021. [↑](#footnote-ref-55)
56. RJTV. **Número de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio**: em 2016, foram 257, enquanto que até junho deste ano já havia 132 casos. muitos têm tuberculose e complicações com o hiv.. Em 2016, foram 257, enquanto que até junho deste ano já havia 132 casos. Muitos têm tuberculose e complicações com o HIV.. 2017. Disponível em: https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-presos-mortos-por-doencas-na-prisao-aumentam-a-cada-ano-no-rio.ghtml. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-56)
57. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. P. 149. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-57)
58. JUSBRASIL. **"Bandido bom é bandido morto", dizem 60% dos brasileiros**: pesquisa revela também que 70% da população acham que a polícia exagera na violência.. Pesquisa revela também que 70% da população acham que a polícia exagera na violência.. 2016. Publicado por Eduqc Oab. Disponível em: https://examedaoab.jusbrasil.com.br/noticias/401711699/bandido-bom-e-bandido-morto-dizem-60-dos-brasileiros. Acesso em: 03 maio 2021. [↑](#footnote-ref-58)
59. BOZZA, Fabio da Silva. **FINALIDADES E FUNDAMENTOS DO DIREITO DE PUNIR:** do discurso jurídico ao criminológico. 2005. 162 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2918/R%20-%20D%20-%20FABIO%20DA%20SILVA%20BOZZA.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. p. 02 [↑](#footnote-ref-59)
60. VILLA, Lucas; MACHADO, Bruno Amaral. **Revista de estudos criminais**: abolicionismo penal e teoria agnóstica da pena em ⠼laranja mecânica⠽: kubrick, burgess e as semânticas modernas das penas. Abolicionismo Penal e Teoria Agnóstica da Pena em “Laranja Mecânica”: Kubrick, Burgess e as Semânticas Modernas das Penas. 2017. Disponível em: https://www.academia.edu/43503343/Abolicionismo\_Penal\_e\_Teoria\_Agn%C3%B3stica\_da\_Pena\_em\_Laranja\_Mec%C3%A2nica\_Kubrick\_Burgess\_e\_as\_Sem%C3%A2nticas\_Modernas\_das\_Penas. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-60)
61. BRASIL**. Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021 [↑](#footnote-ref-61)
62. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA:** do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. p. 138 Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp021647.pdf. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-62)
63. BRASIL**. Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio do Janeiro, RJ, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/05/2021. Art. 351 [↑](#footnote-ref-63)
64. SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**: é a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o g1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a covid-19.. É a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o G1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. Penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. Levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. Relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a Covid-19.. Monitor da Violência. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 20 maio 2021. [↑](#footnote-ref-64)
65. DEPEN, Serviço de Comunicação Social do**. Depen lança dados do Sisdepen do primeiro semestre de 2020. 2020.** Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-dados-do-sisdepen-do-primeiro-semestre-de-2020#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20presos,d%C3%A9ficit%20de%20vagas%20tamb%C3%A9m%20caiu.. Acesso em: 12 maio. 2021. [↑](#footnote-ref-65)
66. CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-66)
67. CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-67)
68. CNMP, Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema prisional em números**. 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-68)
69. MJSP. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Há 726.712 pessoas presas do Brasil. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, traz dados consolidados**. 2017. Disponivel em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 14 meio 2021 [↑](#footnote-ref-69)
70. SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; REIS, Tiago. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**: é a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o g1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a covid-19.. É a 1ª vez que número de presos cai em um ano desde que o G1 passou a fazer esse levantamento, em 2014. Penitenciárias, porém, estão 54,9% acima da capacidade. Levantamento mostra também que o percentual de detentos sem julgamento é maior que o registrado no ano passado: 31,9%. Relatos de presos, familiares e defensores públicos traçam um cenário caótico dentro das unidades com a Covid-19.. Monitor da Violência. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml. Acesso em: 20 maio 2021. [↑](#footnote-ref-70)
71. GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **FUNÇÕES DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO SISTEMA PENAL CAPITALISTA:**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. Tese (Doutorado) - Curso de Curso de Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.f.339. Conclusão. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-71)
72. GOFFMANN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.p. 46. Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoes-e-conventos.pdf. Acesso em: 13 maio 2021. [↑](#footnote-ref-72)
73. GOFFMANN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1961.p. 17.Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoes-e-conventos.pdf. Acesso em: 13 maio 2021. [↑](#footnote-ref-73)
74. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p. 42 Disponível em: https://www.passeidireto.com/arquivo/75694496/381159016-livro-zehr-howard-trocando-as-lentes-pdf-pdf-pdf. Acesso em: 01 maio 2021. [↑](#footnote-ref-74)
75. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. p. 135 [↑](#footnote-ref-75)
76. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 06/05/2021 [↑](#footnote-ref-76)
77. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.226 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-77)
78. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.226 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-78)
79. BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 55 [↑](#footnote-ref-79)
80. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file. Acesso em: 15 abr. 2021. P. 04 [↑](#footnote-ref-80)
81. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.226. Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-81)
82. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file. Acesso em: 15 abr. 2021. [↑](#footnote-ref-82)
83. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. p. 20 [↑](#footnote-ref-83)
84. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. P. 20 [↑](#footnote-ref-84)
85. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. p. 73 [↑](#footnote-ref-85)
86. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. P. 83 [↑](#footnote-ref-86)
87. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p.83 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-87)
88. SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa como perspectiva para a superação do paradigma punitivo**. 2007. Disponível em: https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1935-marcelo-goncalves-saliba/file. Acesso em: 15 abr. 2021. [↑](#footnote-ref-88)
89. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 83 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-89)
90. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 164 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-90)
91. TILKIAN, Rubens Decoussau. **Instituto Vertis de mediação**. 2021. Disponível em: https://institutovertus.com.br/quem-somos/#. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-91)
92. ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p. 245 Disponível em: https://br1lib.org/book/5374578/c2bfaa - Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-92)
93. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.279 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-93)
94. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 2002/12 da Onu nº 1, de 24 de julho de 2002. **Resolução 2002/12**: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-94)
95. ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008. 276 p. 01. Disponível em: <https://br1lib.org/book/5374578/c2bfaa> - Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-95)
96. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 23 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-96)
97. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p.198 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-97)
98. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 23 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-98)
99. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 23 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-99)
100. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 121 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-100)
101. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 197 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio [↑](#footnote-ref-101)
102. CASTRO, Maria Letícia Lellis de Oliveira; OLIVEIRA., Josiani Julião Alves de. **Origem e desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil sob uma perspectiva crítica**. 2018. Disponível em: https://www.conlab2018.eventos.dype.com.br/resources/anais/8/1543615581\_ARQUIVO\_CONLAB\_OrigemedesenvolvimentodaJusticaRestaurativanoBrasilsobumaperspectivacritica.pdf. Acesso em: 15 abr. 2021. [↑](#footnote-ref-102)
103. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 1999/26, nº 1, de 16 de novembro de 2001. Princípios básicos para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. **Resoluções e Decisões Aprovadas Pelo Conselho Econômico e Social em Sua Sessão Substantiva de 2002 (1O A 26 de Julho de 2002)**: Resolução. Brasilia, Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra;jsessionid=682CC0493A49F1536EC5AD83EBAC7699.proposicoesWebExterno1?codteor=1751103&filename=LegislacaoCitada+-PL+2976/2019. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-103)
104. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 20. Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-104)
105. BRASIL. Constituição (2016). Resolução Nº225 nº 1, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. **Resolução Nº 225**. Brasilia, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-105)
106. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **UM MODELO RESTAURATIVO DE CENSURA COMO LIMITE AO DISCURSO PUNITIVO**. 2014. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Cap. 3. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-106)
107. BRASIL. Constituição (2016). Resolução Nº 225 nº 1 e 2, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.. **Resolução Nº 225**. Brasilia, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-107)
108. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 2002/12 da Onu nº 7, de 24 de julho de 2002. **Resolução 2002/12**: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-108)
109. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 399 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-109)
110. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça** **restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 102 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-110)
111. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 45 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-111)
112. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 2002/12 da Onu nº 7, de 24 de julho de 2002. **Resolução 2002/12**: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021 [↑](#footnote-ref-112)
113. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 2002/12 da Onu nº 7, de 24 de julho de 2002. **Resolução 2002/12**: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021 [↑](#footnote-ref-113)
114. BRASIL. Constituição (2002). Resolução 2002/12 da Onu nº 7, de 24 de julho de 2002. **Resolução 2002/12**: PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM MATÉRIA CRIMINAL. Brasilia, Disponível em: https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\_de\_Apoio/Resolucao\_ONU\_2002.pdf. Acesso em: 15 maio 2021 [↑](#footnote-ref-114)
115. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p.180 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-115)
116. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 27 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-116)
117. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 172 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-117)
118. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p.256 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-118)
119. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 180 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-119)
120. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p. 256 Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-120)
121. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p.20 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-121)
122. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p.20 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-122)
123. BRASIL**. Lei no 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/l8069.htm >. Acesso em: 10 mai. 2021. [↑](#footnote-ref-123)
124. Estatuto do idoso: **lei federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Brasília, DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2003/l10.741.htm> acesso em 15/04/2021 [↑](#footnote-ref-124)
125. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p. 253 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-125)
126. BRASIL. Constituição (2012). **Lei nº 11.594/12**, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.. **Lei Nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012.**. Brasilia, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-126)
127. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 107 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021 [↑](#footnote-ref-127)
128. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 81 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-128)
129. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p.92 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-129)
130. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **UM MODELO RESTAURATIVO DE CENSURA COMO LIMITE AO DISCURSO PUNITIVO.** 2014. 238 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Departamento de Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014. Cap. 3. Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35955/R%20-%20T%20-%20ANDRE%20RIBEIRO%20GIAMBERARDINO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-130)
131. GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso atual e soluções alternativas. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. 380 p. 270Disponível em: https://br1lib.org/book/5341602/6cdacc. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-131)
132. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p. 38 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-132)
133. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p. 93 Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-133)
134. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p.280 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-134)
135. SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campos Pinto de; PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça, 2005. 479 p. 281 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434655/5c5210. Acesso em: 15 maio 2021. [↑](#footnote-ref-135)
136. PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: Ibccrim, 2009. 217 p. 119 Disponível em: https://br1lib.org/book/5434654/056e91. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-136)
137. ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e o abolicismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no brasil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 378 p.64. Disponível em: https://br1lib.org/book/3592882/cc42ea. Acesso em: 14 maio 2021. [↑](#footnote-ref-137)